

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Camilly Vitória dos Santos Meurer

**A DUALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DESCRIMINALIZAR A
CANNABIS SATIVA: O CONSUMO PESSOAL LIBERADO E A
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA**

Santa Cruz do Sul
2026

Camilly Vitória dos Santos Meurer

**A DUALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DESCRIMINALIZAR A
CANNABIS SATIVA: O CONSUMO PESSOAL LIBERADO E A
COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Ms. Cristiano Cuozzo
Marconatto.

Santa Cruz do Sul

2026

À minha querida vó Nelci, que partiu enquanto eu concluía este trabalho. Sei o quanto você queria me ver formando, e espero que, junto ao meu pai, estejam orgulhosos de mim. Este trabalho é também para vocês, com gratidão eterna e todo meu amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido força e sabedoria para chegar até aqui.

À toda a minha família, mas em especial à minha mãe, Fátima, a quem dedico minha eterna gratidão por todas as abdições feitas ao longo da sua trajetória para que eu pudesse realizar os meus sonhos. Obrigada por sempre me priorizar, me apoiar incondicionalmente e nunca medir esforços pela minha felicidade. Você é meu maior orgulho, meu exemplo de força, dedicação e amor.

Ao meu pai, Paulo (*in memoriam*), agradeço pelos ensinamentos deixados, mesmo em tão pouco tempo de convivência. Sua força, seu amor e as lembranças felizes que construímos permanecem vivas em meu coração e continuam sendo fonte de inspiração para minha vida.

À minha irmã, Raquel, e às minhas sobrinhas e afilhadas, Alana e Francine, pelo incentivo constante.

Ao meu orientador, Cristiano Cuozzo Marconatto, pela dedicação, paciência, orientação e confiança depositada em mim durante a elaboração deste trabalho.

Minha gratidão se estende também a todos os professores que contribuíram para minha formação ao longo desses cinco anos de graduação, compartilhando conhecimentos e ensinamentos essenciais para minha trajetória acadêmica e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema a atuação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506) e tem como objetivo analisar as implicações jurídicas e sociais da decisão que descriminalizou o porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal, com foco na fixação do limite objetivo de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas para a caracterização do uso pessoal. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em questionar se a decisão da Suprema Corte, ao manter proibida a comercialização da droga, pode, de forma indireta, estimular o tráfico de drogas, dado que os usuários permanecem dependentes do mercado ilícito para a obtenção da substância. Para responder este problema, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e exploratória, baseando-se no próprio Recurso Extraordinário nº 635.659, além da legislação nacional, doutrinas, artigos científicos e estudos correlatos. Os resultados indicam que a decisão do STF representa um avanço paradigmático na proteção de direitos fundamentais e na mitigação da seletividade penal e da estigmatização do usuário. Contudo, constata-se a existência de um paradoxo normativo, uma vez que o modelo híbrido mantém o consumidor vinculado à clandestinidade para adquirir a substância, gerando debates sobre o fortalecimento indireto do mercado ilegal. Por fim, a análise do panorama internacional evidencia que a subsistência do tráfico decorre de fatores estruturais e econômicos muito mais amplos do que a dualidade judicial. Demonstra-se que, mesmo diante de uma eventual legalização, o mercado ilícito tende a manter-se competitivo devido às cargas tributárias e aos custos regulatórios do setor legalizado. Conclui-se, portanto, que a decisão da Suprema Corte, por si só, não é responsável pela permanência do tráfico de drogas, sendo a superação desse paradoxo regulatório uma atribuição do Poder Legislativo, por meio da adoção de medidas compatíveis com as diretrizes de prevenção, repressão e segurança estabelecidas pela Lei de Drogas.

Palavras-chave: *Cannabis sativa*. Comercialização. Descriminalização. Supremo Tribunal Federal. Tráfico de drogas.

ABSTRACT

This final course paper focuses on the actions of the Brazilian Supreme Federal Court in Extraordinary Appeal No. 635.659 (Topic 506) and aims to analyze the legal and social implications of the decision that decriminalized the possession of *cannabis sativa* for personal consumption, focusing on the establishment of an objective limit of up to 40 grams or six female plants for the characterization of personal use. In this context, the problem to be addressed is whether the Supreme Court's decision, by maintaining the prohibition on the commercialization of the drug, may indirectly stimulate drug trafficking, given that users remain dependent on the illicit market to obtain the substance. To answer this problem, a qualitative and exploratory bibliographic research method was used, based on Extraordinary Appeal No. 635.659 itself, as well as national legislation, doctrines, scientific articles, and related studies. The results indicate that the Supreme Court's decision represents a paradigmatic advance in the protection of fundamental rights and in mitigating selective prosecution and the stigmatization of drug users. However, a normative paradox is evident, since the hybrid model keeps the consumer tied to clandestine means of acquiring the substance, generating debates about the indirect strengthening of the illegal market. Finally, the analysis of the international panorama shows that the persistence of drug trafficking stems from much broader structural and economic factors than judicial duality. It is demonstrated that, even in the face of eventual legalization, the illicit market tends to remain competitive due to the tax burdens and regulatory costs of the legalized sector. It is concluded, therefore, that the Supreme Court's decision is not, in itself, responsible for the persistence of drug trafficking; resolving this regulatory paradox falls to the Legislative Branch through the adoption of measures consistent with the guidelines for prevention, law enforcement, and security established by the Drug Law.

Keywords: *Cannabis sativa*. Commercialization. Decriminalization. Supreme Federal Court. Drug trafficking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 POLÍTICA CRIMINAL E O TRATAMENTO PENAL DAS DROGAS NO BRASIL .	10
2.1 Conceito legal, usos e efeitos da <i>cannabis sativa</i>	10
2.2 Evolução histórica da legislação brasileira sobre drogas	15
2.3 O bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/2006	18
2.4 A criminalização do porte da maconha para uso pessoal antes do RE nº 635.659	20
3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659 E A INTERPRETAÇÃO PENAL DO PORTE DE DROGAS	25
3.1 Tese fixada pelo RE nº 635.659 no Tema 506	25
3.2 A descriminalização do porte de até 40 gramas no RE nº 635.659	29
3.3 A distinção entre usuário e traficante	34
4 O PARADOXO PENAL: DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE X PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO	37
4.1 Argumentos contrários a descriminalização	37
4.2 Caracterização do tráfico e sua repressão legal	41
4.3 Legalização da <i>cannabis</i> no Brasil e o panorama internacional	45
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 635.659, que originou o Tema 506, revela uma dualidade evidente: ao mesmo tempo em que descriminaliza o porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal, mantém a proibição de sua comercialização. Tal posicionamento impacta diretamente as políticas públicas de drogas e o controle penal no Estado brasileiro, expondo tensões entre a proteção de direitos fundamentais, a saúde pública e o enfrentamento ao tráfico de drogas.

Nesse contexto, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal analisar as implicações jurídicas e sociais da decisão do STF que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, especialmente no que se refere à fixação do limite de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas da substância.

A problemática que orienta esta pesquisa consiste em questionar: a decisão do Supremo Tribunal Federal que descriminalizou o porte de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de *cannabis sativa* para uso pessoal, ao manter proibida a comercialização da droga, pode, de forma indireta, estimular o tráfico de drogas, uma vez que os usuários continuam dependentes do mercado ilícito para obter a substância?

Como hipóteses para responder a este questionamento parte-se de que esse modelo híbrido gera um paradoxo penal que fortalece o tráfico, pois, ao descriminalizar o consumo e manter a proibição de toda a cadeia produtiva, o usuário continua consequentemente vinculado ao mercado ilegal, o que fomenta o crime organizado. Em contrapartida, a segunda hipótese defende que o estímulo ao tráfico possui raízes estruturais e não decorre exclusivamente dessa dualidade, uma vez que, mesmo em um cenário de legalização do comércio, o mercado ilícito poderia continuar competitivo.

Ademais, a metodologia adotada consistiu em uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e exploratória. Esse método permitiu a compreensão crítica do ordenamento jurídico e do cenário social, utilizando como parâmetro central a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659. A partir desse julgamento fundamental, foi analisado a legislação brasileira, doutrinas, artigos científicos e estudos acadêmicos correlatos para compreender os impactos da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Outrossim, para a construção deste trabalho, a pesquisa foi estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o conceito legal da *cannabis sativa*, seus usos e efeitos, bem como a evolução histórica da legislação brasileira sobre drogas. Além disso, examina o bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/2006 e apresenta o tratamento jurídico conferido ao porte para consumo pessoal antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659.

O segundo capítulo analisa a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 da repercussão geral, que descriminalizou o porte de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de *cannabis* para uso pessoal. Também são examinados os critérios estabelecidos pela Corte para diferenciar o usuário do traficante.

O terceiro e último capítulo discute os principais argumentos contrários à descriminalização do porte para consumo próprio, bem como a caracterização jurídica do tráfico de drogas e os meios legais de sua repressão. Ademais, apresenta um panorama internacional acerca da legalização da *cannabis*, demonstrando que, embora diversos países tenham adotado modelos regulatórios específicos para a substância, o ordenamento jurídico brasileiro ainda convive com um paradoxo relacionado entre a proibição do comércio da *cannabis* para fins recreativos e o combate ao tráfico ilícito de drogas.

Por fim, ressalta-se a relevância do tema, que, embora amplamente debatido no cenário jurídico e social, ainda suscita diversas controvérsias. No campo acadêmico, mostra-se essencial a construção de uma análise crítica acerca do Tema 506, considerando a tese e os oito pontos fixados pela Suprema Corte ao estabelecer o limite da *cannabis sativa* para caracterização do uso pessoal. Portanto, essa reflexão permite compreender suas repercussões práticas na política de drogas brasileira, especialmente no que se refere à coerência entre a descriminalização do usuário e a persistente dependência do mercado ilícito.

2 POLÍTICA CRIMINAL E O TRATAMENTO PENAL DAS DROGAS NO BRASIL

A política criminal de drogas no Brasil é marcada principalmente pela Lei nº 11.343/2006, conhecida popularmente como Lei de Drogas, que estabelece normas gerais para o tratamento de drogas, além de dispor sobre a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Com isso, é fundamental trabalhar o conceito de drogas, aprofundando em seguida o conceito da *cannabis sativa*, a evolução histórica da legislação brasileira sobre drogas até chegar na atual legislação, bem como o bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/2006 e para finalizar o capítulo, abordar a criminalização do porte da maconha para uso pessoal antes do RE nº 635.659.

2.1 Conceito legal, usos e efeitos da *cannabis sativa*

Embora o objeto do presente trabalho de conclusão de curso seja voltado para o porte da *cannabis sativa* (uso recreativo), é fundamental analisar o conceito de drogas. Para isso, atualmente tem-se então o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que faz tal definição e dispõe que consideram drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

Para Masson e Marçal (2025, p. 2), o conceito de drogas, para fins de tipificação penal, está ligado à Portaria SVS/MS nº 344/1998, que relaciona substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial. Em consonância, o art. 66 da Lei nº 11.343/2006 ainda estabelece que, enquanto não houver atualização terminológica, devem ser consideradas drogas aquelas previstas na mencionada portaria, o que reforça o caráter dinâmico do conceito, sujeito a constante revisão administrativa.

Contudo, os ensinamentos de Andreucci (2025, p. 275) ressaltam:

Ao referir-se a drogas, portanto, a lei seguiu a orientação do diploma anterior, criando normas penais em branco, cujo preceito deve ser complementado por norma de natureza extrapenal, no caso Portaria do Serviço de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Assim, se for constatada a existência de alguma substância entorpecente não relacionada na Portaria n. 344/98, por força do princípio da estrita legalidade, sua produção, comercialização, distribuição ou consumo não constituirá crime de tráfico ou de porte para consumo pessoal.

Fica entendido que, a Lei de Drogas por si só não define todas as substâncias consideradas ilícitas, funcionando como uma norma penal em branco heterogênea. Ou seja, para que alguém possa ser responsabilizado por crimes relacionados a drogas (como tráfico ou porte) é necessário consultar a Portaria SVS/MS nº 344/1998, que traz a lista oficial das substâncias controladas (Andreucci, 2025, p. 275).

Ademais, é fundamental destacar diretamente acerca do conceito da *cannabis sativa*, conhecida popularmente como maconha. Inicialmente, era usada por povos antigos como gregos e chineses para fabricar cordas e, mais tarde, como remédio para diversas enfermidades, como dores, febres e distúrbios do sono (Dunn; John, 1998, p. 11).

Nesse sentido, Dantas (2023, p. 29) ressalta que a *cannabis sativa* é utilizada há milhares de anos por diferentes civilizações e não há registros de mortes por uso direto ou por efeitos colaterais graves, evidenciando sua baixa toxicidade aguda, considerada uma das primeiras plantas domesticadas pelo ser humano.

Urge mencionar ainda que, no Brasil, os termos *cannabis* e maconha mesmo se referindo ao mesmo sentido, carregam significados distintos que revelam diferentes percepções sociais e jurídicas. O termo *cannabis* é empregado em contextos técnicos, científicos e legais, abrangendo suas variedades, usos medicinais e industriais, além de componentes como o Canabidiol (CBD) e o Tetrahydrocannabinol (THC), já a maconha é uma expressão popular marcada por conotações culturais e históricas, geralmente associada ao consumo recreativo e ao debate sobre criminalização e legalização (Dias *et al.*, 2025, p. 9-10).

Para melhor contextualização, é necessário destacar que a *cannabis sativa* é uma planta dioica, ou seja, apresenta indivíduos machos e fêmeas. As plantas machos são utilizadas principalmente para a produção de fibras de cânhamo e para a reprodução da espécie, enquanto as plantas fêmeas são mais valorizadas por produzirem flores com maior concentração de substâncias ativas. Por essa razão, no cultivo destinado à produção de maconha, os exemplares machos costumam ser removidos para evitar a polinização e a formação de sementes nas flores femininas (Dias *et al.*, 2025, p. 13).

De acordo com Santos e Miranda (2019, p. 708):

Em todas as espécies de plantas *Cannabis*, os sexos são separados, ou seja,

existem plantas femininas e masculinas. É nas plantas femininas que existe maior concentração dos princípios ativos característicos e exclusivos da Cannabis, os canabinóides, que se concentram na superfície das folhas.

As plantas masculinas são responsáveis pela liberação do pólen, geralmente morrendo pouco tempo após a polinização. Ou seja, as plantas fêmeas se destacam por concentrarem maiores quantidades de canabinoides, substâncias psicoativas presentes em diversas partes da planta. Por essa razão, as plantas fêmeas possuem maior relevância para a obtenção e utilização desses compostos (Netzahualcoyotzi-Piedra *et al.*, 2009, p. 130-131).

Diante disso, o uso da maconha apresenta dois lados distintos: seu uso medicinal e o uso recreativo (levando inclusive ao desenvolvimento de dependência em determinados casos). Ressaltam Diehl e Pillon (2021, p. 101) que os estudos sobre a *cannabis* demonstram que a planta é capaz de produzir mais de uma centena de compostos naturais chamados canabinoides, entre os quais se destacam o delta-9-tetraidrocanabinol (THC), responsável pelos efeitos psicoativos, e o canabidiol, que não apresenta tais propriedades.

Históricamente, o uso da *cannabis* voltado ao uso terapêutico remonta à China antiga, por volta de 2700 a.C., passando pela medicina islâmica medieval e chegando ao século XIX na medicina ocidental, quando era utilizada como analgésico antes mesmo da popularização da Aspirina (Diehl; Pillon, 2021, p. 101).

Aliás, destaca-se o uso da *cannabis* com o fim medicinal:

Mais recentemente, embora as evidências de eficácia variem de forma substancial para diferentes indicações, os produtos derivados da *Cannabis* têm sido usados para tratar dor crônica, náusea e vômito secundários à quimioterapia, espasmos musculares intratáveis nas doenças degenerativas, ansiedade e epilepsia. Observa-se, também, que o CBD se mostrou promissor como alvo terapêutico e farmacêutico, apresentando-se como analgésico, anticonvulsivante, relaxante muscular, ansiolítico, antipsicótico, além de apresentar atividade neuroprotetora, anti-inflamatória e antioxidante. (Diehl; Pillon, 2021, p. 101)

Outrossim, Dias *et al.* (2025, p.13) mencionam: “Além disso, a planta também possui propriedades anti-inflamatórias e neuroprotetoras. Recreativamente, é consumida por seus efeitos psicoativos, que proporcionam relaxamento e euforia”.

Todavia, conforme explicam Dunn e John (1998, p. 11), o principal composto psicoativo da *cannabis* é o tetraidrocanabinol, responsável pelos efeitos mentais e eufóricos associados ao seu consumo. Embora a planta possua centenas de

substâncias químicas, apenas algumas exercem efeitos diretos sobre o cérebro, enquanto outras atuam pelo corpo. A partir do século XX, com o desenvolvimento de drogas sintéticas mais seguras e eficazes, o uso medicinal da maconha foi gradativamente substituído, passando a substância a ser utilizada, majoritariamente, como droga recreativa, prática que se mantém até os dias atuais.

Além de tudo, Dantas (2023, p. 29) explica:

As plantas da espécie de *Cannabis sativa* podem ser bem diferentes, tanto na estrutura física como na química. Suas características biológicas e morfológicas dependem diretamente das condições em que a planta se desenvolve, tais como temperatura, altitude, luminosidade, umidade, tipo de solo, fertilizante utilizado e especialmente a forma de cultivo (maturação da planta) e a pós-colheita (secagem e armazenamento), que interferem no processo de produção da resina, fator relacionado com a alteração na concentração dos canabinoides.

Diante dessa explicação, pode-se adentrar ao outro lado do uso da maconha, assim, Alba e Manzo (2023) ressaltam que em 2020, as Nações Unidas estimaram que 209 milhões de pessoas, correspondendo a 4,2% da população adulta mundial, consumiram *cannabis* no ano de 2019.

Acerca disso, dados mais recentes revelam um crescimento alarmante no consumo recreativo de *cannabis* no Brasil, apontando que cerca de um a cada sete brasileiros com 14 anos ou mais já experimentou a substância. Em um intervalo de pouco mais de uma década, o percentual de experimentação mais que dobrou, passando de 6,2% em 2012 para 15,8% em 2023. Esse aumento de 142% representou a evolução mais expressiva e acentuada entre todas as drogas psicoativas ilícitas analisadas pelo estudo, evidenciando uma transformação significativa no panorama epidemiológico e comportamental do país em relação ao uso da maconha (Yoneshigue, 2025).

Assim, Alba e Manzo (2023), afirmam que, o termo “maconha”, em sentido estrito, refere-se à mistura de folhas secas e trituradas, pequenos caules e flores da planta, usualmente fumada em cigarros artesanais (baseados) ou em cachimbos de água (bongs).

Neste viés, a *cannabis* apresenta diversas formas de preparo, como o haxixe (uma resina concentrada com alto teor de canabinoides) e produtos ainda mais potentes, como o óleo ou a cera de haxixe butano, além de extratos destinados à vaporização, comercializados em cartuchos específicos (Alba; Manzo, 2023).

Diante o exposto, a *cannabis* quando não usada de forma medicinal, produz uma série de efeitos complexos, cuja intensidade depende da dose consumida, provocando alterações nas percepções sensoriais, no humor, na cognição, na coordenação motora e na percepção de si mesmo e do tempo. O uso contínuo está associado a sensações subjetivas de euforia leve, relaxamento, riso frequente, maior loquacidade, sedação, letargia e intensificação das experiências sensoriais, além de distorções perceptivas, isolamento social e aumento do apetite (Alba; Manzo, 2023).

Em consonância com Alba e Manzo (2023), Diehl e Pillon (2021, p. 37) indicam que o consumo da maconha produz efeitos subjetivos, o que ajuda a explicar por que a substância é amplamente utilizada. Contudo, deixam claro que esses efeitos coexistem com impactos negativos relevantes, especialmente sobre funções cognitivas, como pode-se analisar:

O uso da maconha tem como efeitos estado eufórico leve, redução da ansiedade, melhora do humor e aumento do apetite. Entretanto, seu consumo também induz a prejuízo do julgamento, da capacidade de solucionar problemas e do aprendizado, bem como aumenta as percepções visuais e auditivas do indivíduo. Ademais, em alguns casos, o consumo de maconha com altos níveis de delta-9-tetraidrocanabinol (delta-9-THC), principal componente psicoativo da *Cannabis*, pode levar a disforia e ansiedade. (Diehl; Pillon, 2021, p. 37)

Prosseguindo, cerca de 9% das pessoas que experimentam *cannabis* tornam-se dependentes em algum momento da vida, proporção menor que a observada para nicotina, álcool e cocaína, mas ainda clinicamente relevante. Estudos mostram que a dependência de *cannabis* pode surgir mais rapidamente que a de outras substâncias, ocorrendo, em média, cinco anos após o início do uso, enquanto a de nicotina, álcool e cocaína aparece após períodos mais longos. Pesquisas também indicam que fatores como ser jovem, iniciar o uso precocemente, ser homem, possuir baixa condição socioeconômica, viver em áreas urbanas, usar outras drogas e apresentar transtornos psiquiátricos aumentam o risco de desenvolver dependência de *cannabis* (Diehl; Pillon, 2021, p. 38).

Em suma, apesar do reconhecido potencial medicinal da *cannabis* e de sua baixa toxicidade aguda, o uso não medicinal apresenta riscos importantes à saúde. O consumo recreativo pode levar ao desenvolvimento de dependência, especialmente entre jovens e pessoas com início precoce do uso ou condições de vulnerabilidade. Portanto, mesmo sendo amplamente difundida, a maconha recreativa envolve

impactos relevantes à saúde física e mental dos usuários.

2.2 Evolução histórica da legislação brasileira sobre drogas

A legislação brasileira sobre drogas passou por um longo processo de transformação. Em um primeiro momento, o país adotava uma postura totalmente repressiva, punindo de forma igualitária usuários, dependentes e traficantes, sem distinguir suas motivações ou contextos sociais (Dantas, 2017, p. 9).

O Código Criminal do Império, sancionado por Dom Pedro I em 1830, foi o primeiro código penal brasileiro, mas não mencionava as drogas, já que substâncias como maconha, coca e ópio eram utilizadas principalmente em contextos medicinais, religiosos ou culturais. Assim, a preocupação estatal não se voltava à moralidade ou à segurança pública, mas sim à saúde e ao controle comercial desses produtos (Dantas, 2017, p. 9).

Em decorrência, iniciou-se o aumento do consumo, destaca Dantas (2017, p. 11):

Uma das consequências para essa mercantilização desregrada e massificada de drogas foi o aumento exponencial de seu consumo, o que gerou um impacto social considerável, havendo relatos de overdoses, bem como de complicações crônicas à saúde derivadas do consumo abusivo associado à marginalização dos usuários, vez que, como dito anteriormente, a sociedade tinha pouquíssima identificação cultural com essas drogas.

Diante disso, a primeira norma criminal brasileira a tratar especificamente do tema das drogas foi o Livro V das Ordenações Filipinas, ainda no período colonial. Com o avanço histórico, surgiram outros marcos legislativos relevantes, como o Código Penal Republicano de 1890, a Consolidação das Leis Penais de 1932, o Decreto nº 780 e seu posterior Decreto-Lei nº 891, de 1938, além do Código Penal de 1940 (Ventura; Benetti, 2014).

Convém destacar também acerca da história da proibição da maconha no Brasil, que vai além da simples preocupação estatal com a saúde pública, mas expõe, sobretudo, um processo de controle social marcado por desigualdades. A primeira medida proibitiva, editada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 1830, não mirava a substância em si, mas os grupos que a utilizavam (escravizados e pessoas pobres), reforçando práticas de repressão cultural e disciplinamento social (Saddi, 2021, p. 48).

Embora inicialmente limitada a certos locais e classes, essa visão moralizante se expandiu ao longo dos anos, acompanhada da construção progressiva do imaginário de que a maconha seria uma droga extremamente perigosa, legitimando políticas cada vez mais rígidas de criminalização (Saddi, 2021, p. 48).

A partir da década de 1930, o Brasil incorporou de forma intensa a onda proibicionista que se espalhava pelos Estados Unidos e por grande parte do mundo, reforçando políticas já existentes de combate à maconha e ampliando seu alcance legal. Com o Decreto n.º 20.930/1932, proibiu-se a *cannabis indica*, e, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 891/1938 estendeu a proibição à *cannabis sativa*, consolidando juridicamente a repressão ao seu uso (Saddi, 2021, p. 48).

Segundo ressalta Saddi (2021, p. 48), esses atos normativos foram construídos em um cenário permeado por desinformação, estigmas e fortes influências moralistas. A maconha passou a ser associada a “vagabundos” e a pessoas consideradas perigosas, reforçando preconceitos sociais e raciais já existentes. Como consequência, gradualmente, qualquer indivíduo que utilizasse a planta (independentemente do contexto ou finalidade) passou a ser enquadrado como criminoso, revelando que a proibição foi menos sobre saúde pública e mais sobre controle social e reforço de desigualdades.

Posteriormente, leis específicas começaram a aprofundar o tratamento do tema, especialmente a partir da Lei nº 6.368/1976, que inaugurou uma fase de regulamentação mais detalhada e, gradualmente, mais preocupada com o usuário e com o dependente químico, e não apenas com a repressão penal pura e simples (Ventura; Benetti, 2014).

Destaca-se que, essa lei de 1976 previa pena de detenção de seis meses a dois anos para o usuário de drogas, criminalizando a posse para consumo pessoal. Em razão disso, muitos usuários eram submetidos ao encarceramento, frequentemente em condições de vulnerabilidade e sem acesso a tratamento adequado (Ventura; Benetti, 2014).

Após a edição da Lei nº 6.368/1976, o legislador passou a adotar medidas que buscavam tratar o usuário de forma menos repressiva. Segundo destacam Ventura e Benetti (2014), as Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001 foram criadas e trouxeram consigo benefícios ao usuário ao permitirem que crimes considerados de menor potencial ofensivo fossem processados de maneira mais simples e com penas alternativas, reduzindo o peso do sistema penal sobre quem portava drogas para

consumo próprio.

Em 2002, foi aprovada a Lei nº 10.409, com o propósito de substituir integralmente a Lei nº 6.368/1976. No entanto, a revogação plena não aconteceu, pois parte da nova lei foi vetada pelo presidente da República, passando a ser utilizadas então ambas as legislações, dificultando a aplicação prática das normas (Ventura; Benetti, 2014).

Posteriormente, houve a edição da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas e atualizada posteriormente pela Lei n. 13.840/2019. Assim, segundo destaca Andreucci (2025, p. 273), a Lei 11.343/2006 é a norma que organiza toda a política brasileira relacionada às drogas, abrangendo tanto a prevenção e o tratamento do uso indevido quanto a repressão ao tráfico e à produção ilegal, com o objetivo de não apenas punir, mas também prevenir, educar e acolher.

Desta forma, acerca da estrutura da Lei de Drogas, tem-se:

A Lei n. 11.343/2006, que dispõe sobre medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, está dividida em sete títulos:

Título I – Disposições preliminares.

Título II – Do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas.

Título III – Das atividades de prevenção ao uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Título IV – Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Título V – Da cooperação internacional.

Título V-A – Do financiamento das políticas sobre drogas (inserido pela Lei n. 13.840/2019 e vetado pelo Presidente da República).

Título VI – Das disposições finais e transitórias.

Com essa estrutura, percebe-se nitidamente que não tem a nova Lei de Drogas o propósito único de punir, mas também de prevenir o tráfico e uso indevidos, cuidando igualmente do tratamento e da recuperação do dependente. (Andreucci, 2025, p. 273)

Ou seja, a Lei de Drogas busca equilibrar duas frentes de atuação: uma social e educativa, que procura evitar o consumo e oferecer tratamento e reinserção social aos dependentes, e outra penal, que combate o tráfico e pune quem pratica crimes relacionados às drogas (Brasil, 2020, p. 5).

Nesse sentido, evidencia-se:

Lei de Drogas instituiu um novo órgão denominado Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (Andreucci, 2025, p. 273)

Com isso, a Lei nº 13.840/2019 ao fazer alterações na Lei nº 11.343/2006 e ao instituir o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, trouxe como principal objetivo integrar e coordenar ações entre diferentes áreas do poder público e da sociedade, como saúde, educação, trabalho, assistência social, habitação, cultura e lazer, para enfrentar o problema das drogas de forma ampla e interdisciplinar (Andreucci, 2025, p. 274).

Além disso, a Lei nº 13.840/2019 fortaleceu a estrutura institucional de enfrentamento às questões relacionadas às drogas ao instituir os Conselhos de Políticas sobre Drogas nos âmbitos estaduais, municipais e no Distrito Federal. Esses conselhos têm papel fundamental na elaboração, planejamento e execução das políticas públicas voltadas à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e repressão ao tráfico ilícito de drogas, além de promover estudos e propor programas que integrem usuários e dependentes à sociedade em seus aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais (Andreucci, 2025, p. 274).

Ainda, deve-se mencionar a Política Nacional sobre Drogas, aprovada pelo Decreto nº 9.761/2019, que estabelece diretrizes unificadas para as ações governamentais, reforçando a integração entre os entes federados e o caráter diversificado das políticas públicas sobre drogas, enfatizando a importância da cooperação institucional para uma resposta eficaz e humanizada ao problema das drogas no Brasil (Andreucci, 2025, p. 274).

Portanto, em suma, a evolução histórica da legislação brasileira sobre drogas revela um trajeto marcado pela transição de uma postura repressiva e uniformizadora para um modelo mais complexo e versátil, que busca conciliar a repressão ao tráfico com a prevenção, o tratamento e a reinserção social dos usuários e dependentes. A atual Lei nº 11.343/2006, consolidada e atualizada pela Lei nº 13.840/2019, reflete esse equilíbrio ao estabelecer uma política pública integrada e ao promover a participação de vários setores da sociedade por meio dos Conselhos de Políticas sobre Drogas.

2.3 O bem jurídico tutelado pela Lei nº 11.343/2006

É notável que o uso de drogas gera um impacto devastador na sociedade atual. Valente (2020, p. 34), compara seu efeito ao de uma epidemia que atinge famílias em

diversos Estados, destacando como o consumo de substâncias ilícitas, motivado pela busca de uma felicidade passageira, gera consequências profundas e duradouras, como conflitos familiares, sofrimento físico e psicológico, desilusões e até a morte.

Entende-se então que, a legislação sobre drogas tem como principal finalidade proteger a saúde pública e a segurança da sociedade. Essa lei busca não somente impedir que o uso e o tráfico de drogas causem danos coletivos, mas também cuidar das pessoas que já fazem uso ou são dependentes, oferecendo formas de tratamento, recuperação e reintegração social (Brasil, 2020, p. 5).

Sobre o uso da maconha, quando não usado de modo medicinal, pode trazer diversos riscos para a saúde do usuário, prejudicando a sua qualidade de vida, nesse sentido, ressaltam Diehl e Pillon (2021, p. 43):

O uso de *Cannabis* está relacionado com a presença de vários problemas de saúde. Um estudo de revisão aponta altos níveis de confiança nas evidências que indicam que o uso de maconha pode levar à dependência dessa e de outras substâncias, pode afetar a trajetória de vida do indivíduo, desencadear o desenvolvimento de sintomas de bronquite crônica e aumentar o risco de acidentes automobilísticos. Entretanto, ainda é limitado o conhecimento sobre os efeitos da *Cannabis* no desenvolvimento cerebral, sua influência na progressão para o uso de outras substâncias e sua contribuição na manifestação de depressão, ansiedade, esquizofrenia e outras psicoses.

Contudo, nas palavras de Marcão (2021, p. 20): “O objetivo maior da lei é a proteção da saúde pública”. No entanto, a Lei de Drogas por meio do art.19 ressaltava que o consumo pode prejudicar a qualidade de vida da pessoa:

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:
I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;
[...] (Brasil, 2006)

Argumentam Junqueira e Figueiredo (2025, p. 39) que o bem jurídico protegido vai além da incolumidade física do usuário, alcançando também a saúde e a segurança pública, uma vez que a própria manutenção do mercado consumidor contribui para sustentar o comércio ilícito de drogas.

Ainda, é importante destacar o que a Lei de Drogas dispõe:

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso

de drogas. (Brasil, 2006)

Nesse sentido, Junqueira e Figueiredo (2025, p. 39) ao explicarem que o Ministro Gilmar Mendes, ao votar pelo provimento do recurso, afirmou que mesmo que se admita que a saúde e a segurança pública sejam bens jurídicos protegidos pelo artigo que criminaliza o porte de drogas para uso pessoal, não existe uma relação direta e suficiente entre a conduta do usuário e um dano real a esses bens. Ou seja, punir o usuário não contribui de forma eficaz para proteger a saúde ou a segurança da coletividade.

Assim, o entendimento majoritário do bem jurídico tutelado é a saúde pública, conforme trecho extraído do Inteiro Teor do Acórdão do julgamento do RE nº 635.659 (2024, p. 273):

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso. Em síntese, corrobora seus fundamentos no sentido de que "No caso, o bem jurídico tutelado é a saúde pública que fica exposta a perigo pelo porte da droga proibida, independentemente do uso ou da quantidade apreendida. A conduta daquele que traz consigo droga de uso próprio, por si só, contribui para a propagação do vício no meio social. O uso de entorpecentes não afeta apenas o usuário em particular, mas também a sociedade como um todo."

Portanto, embora o porte para uso pessoal envolva a esfera individual do usuário, o entendimento majoritário reconhece que a proteção da saúde pública é o bem jurídico preponderante, pois a conduta do usuário, mesmo quando limitada à posse para consumo próprio, pode vir à impactar negativamente a coletividade ao contribuir para a manutenção e propagação do mercado ilícito de drogas e dos seus efeitos sociais nocivos.

2.4 A criminalização do porte da maconha para uso pessoal antes do RE nº 635.659

É fundamental reconhecer que o uso de drogas existe e que seus fatores e consequências não são apenas questões individuais, mas sim um problema social, que envolve saúde pública, desigualdades, vulnerabilidades, violência, exclusão e falta de políticas adequadas. A partir desse entendimento, era inadequado e até ineficaz adotar uma política que simplesmente criminalizasse o usuário e impusesse medidas criminais (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 21).

Com isso, destaca-se que, nas próprias palavras do Ministro André Mendonça, o julgamento não tratava da despenalização do porte de drogas para consumo pessoal, pois essa mudança já havia sido promovida pelo próprio Congresso Nacional com a edição da Lei nº 11.343/2006. Segundo o Ministro, desde a entrada em vigor da referida lei, o usuário deixou de estar sujeito à pena de prisão pelo simples porte de substância entorpecente para consumo próprio (Brasil, 2024, p. 410).

Segundo explica Andreucci (2025, p. 280), com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, parte da doutrina passou a sustentar que o porte de drogas para consumo pessoal teria sido descriminalizado em razão da exclusão da pena privativa de liberdade. Porém, a conduta permaneceu tipificada como crime, havendo apenas uma redução da carga punitiva, com a substituição da pena de prisão por medidas alternativas.

Ou seja, embora o art. 28 da Lei 11.343/2006 não previsse pena privativa de liberdade, a conduta de portar drogas para consumo pessoal continuava sendo considerada uma infração de natureza penal. Com isso, as sanções alternativas aplicadas ao indivíduo acabavam gerando efeitos negativos e duradouros, especialmente pelo registro da ocorrência em sua certidão criminal, o que contribuía para a estigmatização social e a manutenção de consequências típicas do direito penal (Soliz, 2020, p. 2).

Para melhor compreenssão, destaca-se o referido artigo em discussão:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
[...] (Brasil, 2006)

Deste modo, é evidente que antes da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659, o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 já não previa pena privativa de liberdade para o porte de drogas destinado ao consumo pessoal e

estabelecia, em seu § 2º, parâmetros para a identificação dessa finalidade. De acordo com Masson e Marçal (2025, p.15), o art. 28, § 2º, adotou um sistema aberto para diferenciar usuário de traficante, permitindo ao juiz avaliar cada caso de forma individual. Contudo, essa ausência de critérios objetivos gerou insegurança jurídica e aplicação desigual da lei, favorecendo interpretações discriminatórias, onde apenas jovens negros, pardos e de baixa renda eram tratados como traficantes.

Ainda, para os autores Masson e Marçal (2025, p. 15):

Com o propósito de corrigir essa distorção sistêmica, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a fixação de parâmetros objetivos, longe de configurar usurpação da competência do Congresso Nacional, alinha-se à própria opção do legislador e visa prevenir as disfuncionalidades que deformam o programa normativo da Lei 11.343/2006. Nesse contexto, a Corte (RE 635.659) instituiu um novo paradigma específico para a cannabis: o critério quantitativo objetivo de 40 gramas ou 6 plantas-fêmeas.

Assim, o STF ao julgar o RE nº 635.659, com o Tema 506, decidiu que o porte de maconha para consumo pessoal não configuraria mais crime, embora a conduta continuasse sendo proibida. Em complemento, a nota técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais do Júri e de Execuções Penal de Curitiba (2024, p. 1) dispõe:

No último dia 26 de junho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 635.659/SP que, por maioria de votos, decidiu que o porte da substância conhecida como "maconha", quando realizado para consumo pessoal, não se afigura como uma conduta delituosa, devendo ser considerado um ilícito administrativo.

Para tanto, o STF conferiu ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006 uma interpretação conforme à Constituição, afastando sua aplicação penal quando se tratar exclusivamente da maconha. O Tribunal buscou assegurar direitos fundamentais ao fixar uma presunção relativa de uso pessoal. Nesse sentido, estabeleceu-se a distinção entre o porte destinado ao consumo próprio e aquele que possa caracterizar tráfico, garantindo que o sistema penal não seja utilizado de forma desproporcional contra o usuário (Brasil, 2024).

Suplementando, o Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2024, p. 383) destacou que, no julgamento do RE nº 635.659, não houve divergência quanto ao conteúdo das sanções previstas no art. 28 da Lei de Drogas. Ele salientou que essas penas foram mantidas, mas passaram a ter natureza administrativa e não penal.

Sob essa concepção, embora o STF tenha afastado a natureza penal do porte de maconha para uso pessoal, a conduta continua sendo ilícita, apenas deslocada para a esfera administrativa:

A posse para uso pessoal foi desclassificada de ilícito penal para infração administrativa, mantendo-se sua ilicitude extrapenal. Consequentemente, persistem as medidas administrativas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei de Drogas (advertência e medida educativa), sem quaisquer efeitos penais. Por isso, a pessoa que for encontrada, p. ex., fumando ou trazendo consigo um cigarro de maconha, não terá registro na ficha criminal. Em seu desfavor será lavrada uma ocorrência administrativa. (Masson; Marçal, 2025, p. 13)

Partindo dos ensinamentos de Masson e Marçal (2025), torna-se possível compreender como a situação funcionava anteriormente à decisão do STF: o porte de *cannabis* era formalmente considerado crime, ainda que sem pena de prisão, o que implicava a abertura de procedimento criminal, registro em antecedentes, comparecimento obrigatório em juízo e submissão às sanções penais próprias do art. 28 da Lei de Drogas.

Além do mais, Masson e Marçal (2025, p. 13) enfatizam que a corte baseou sua decisão no entendimento de que o direito à privacidade e à liberdade individual, previstos no art. 5º, X¹, da Constituição Federal, protegem a esfera pessoal em que cada indivíduo pode tomar decisões sobre a própria vida sem interferência penal desnecessária. Nesse sentido, concluiu-se que criminalizar o porte de drogas para uso próprio não apenas violava esses direitos fundamentais, mas também se mostrava ineficaz para diminuir o consumo.

Diante o exposto, com a decisão do STF que descriminalizou o porte de maconha para consumo próprio e fixou o limite provisório de 40 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar usuário de traficante, pessoas que foram anteriormente presas, acusadas ou condenadas por portar quantidade igual ou inferior a esses limites podem ter direito à revisão de suas condenações (Mendes, 2024).

Tais processos deixariam de ter fundamento penal, permitindo que essas pessoas fossem colocadas em liberdade ou tivessem seus antecedentes e punições ajustados. Neste cenário, foi proposto o Projeto de Lei 2622/24:

O Projeto de Lei 2622/24 concede anistia a pessoas acusadas ou

¹ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

condenadas por comprar, portar ou transportar até 40 gramas de maconha ou até seis plantas-fêmeas de *Cannabis sativa* para uso próprio. Na prática, a proposta prevê que pessoas presas por essa conduta sejam colocadas em liberdade. (Agra, 2024)

Atualmente, o Projeto de Lei 2622/24 está em andamento na Câmara dos Deputados. Assim, dados extraídos do Portal da Câmara dos Deputados demonstram que no dia 7 de maio de 2025, a proposta foi analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que aprovou o parecer favorável ao projeto, embora dois deputados (Pastor Henrique Vieira e Duda Salabert) tenham votado contra. Em seguida, no dia 07 de maio de 2025, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que é responsável por avaliar se a proposta está de acordo com a Constituição e as regras jurídicas.

Com o novo entendimento jurisprudencial fixado pelo STF, as pessoas que foram presas anteriormente por portar até 40 gramas de maconha ou cultivar até seis plantas fêmeas para uso próprio podem ter suas condenações revistas. Contudo, nas palavras de Agra (2024): “a definição da Corte tem o potencial de retroagir para beneficiar quem teve uma sentença criminal e esteja preso, por exemplo. Esse efeito não é automático e deverá ser feito caso a caso”.

Portanto, é claro que o julgamento do RE nº 635.659 demonstrou uma transformação profunda no tratamento jurídico do porte de maconha para uso pessoal no Brasil. Antes dessa decisão, o porte para consumo era formalmente considerado crime, ainda que sem pena de prisão, tornando-se atualmente somente uma infração administrativa.

3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659 E A INTERPRETAÇÃO PENAL DO PORTE DE DROGAS

Neste capítulo, é abordado o julgamento do RE nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas e resultou na descriminalização do porte de pequenas quantidades de *cannabis* para consumo pessoal. O texto apresenta a tese e seus pontos fixados pelo STF, explicando como a conduta deixou de ser considerada crime e passou a ser apenas uma infração administrativa, com medidas educativas e preventivas.

Também são discutidos os fundamentos constitucionais da decisão, como a dignidade da pessoa humana, autonomia individual e alteridade, além das repercussões sociais e jurídicas. O capítulo ainda analisa a distinção entre usuário e traficante, estabelecendo critérios objetivos para diferenciação, ressaltando ainda que, essa presunção é relativa, podendo ser afastada diante de indícios de tráfico

3.1 Tese fixada pelo RE nº 635.659 no Tema 506

O Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 635.659, iniciado em 2015 e concluído em 2024, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, analisou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que trata do porte de drogas para consumo pessoal, especificamente voltado para *cannabis sativa*. O STF declarou que o artigo, ao criminalizar o porte para uso pessoal, é inconstitucional, mas sem alterar seu texto (Brasil, 2024, p. 3).

Ou seja, afastou o caráter criminal da conduta, tornando-o uma infração administrativa. Essa decisão foi motivada pelo reconhecimento do risco de estigmatização do usuário e pela necessidade de retirar o foco do problema para a saúde pública, promovendo políticas de prevenção e atendimento especializado aos usuários (Brasil, 2024, p. 3).

Diante disso, com o julgamento do RE nº 635.659, foi fixado o Tema 506 de repercussão geral, firmando uma tese composta por oito pontos, os quais devem ser analisados e explicados. Neste sentido, o primeiro ponto do Tema 506 ressaltou:

1) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa

ou curso educativo (art. 28, III); (Brasil, 2024, p. 7)

O primeiro ponto fixou então que, embora o porte de *cannabis* para consumo pessoal não é considerado crime e não gere uma infração penal, a conduta continua sendo ilícita no âmbito administrativo, reforçando que a pessoa que for flagrada com maconha para uso próprio não responde criminalmente, mas ainda sofre consequências legais, ou seja, a droga é apreendida e o usuário pode receber advertência sobre os efeitos da droga e ser obrigado a comparecer a programas ou cursos educativos.

O segundo ponto fixou que: “As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta”. Reforçando assim que, o porte de *cannabis* para consumo pessoal não é tratado como crime.

Já o terceiro ponto fixou o seguinte:

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença. (Brasil, 2024, p. 7)

Ou seja, esse ponto busca afirmar que, nos casos de posse de maconha para consumo pessoal, a polícia deve apenas apreender a substância e notificar o indivíduo para comparecer em juízo, sem prisão ou processo criminal tradicional.

Seguindo, o quarto ponto ressaltou que é presumido como usuário, e não traficante, a pessoa que estiver com até 40 gramas de *cannabis* ou até seis plantas fêmeas:

4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis* sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. (Brasil, 2024, p. 7)

Contudo, é de extrema importância compreender as razões pelas quais a planta fêmea da *cannabis sativa* é frequentemente utilizada como referência nos estudos e aplicações relacionadas à espécie. Conforme mencionado anteriormente, autores como Netzahualcoyotzi-Piedra *et al.* (2009), Dias *et al.* (2025), Santos e

Miranda (2019), destacam que as plantas femininas apresentam maior relevância em razão da elevada concentração de canabinoides em suas flores. Ainda, nas palavras destacadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2024, p.172) durante o julgamento: “A planta fêmea é a que produz a resina psicoativa em quantidade suficiente para produzir a droga”.

Diante disso, é evidente que a planta fêmea constitui o principal meio de produção da substância psicoativa da *cannabis*, justificando sua utilização como parâmetro pelo STF para diferenciar situações compatíveis com o consumo pessoal daquelas que podem indicar a prática do tráfico de drogas.

Outro aspecto relevante é que, a presunção fixada pelo quarto ponto é relativa, pois o agente portador de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas pode ser considerado traficante se apresentado índices para isso:

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. (Brasil, 2024, p. 7-8)

Seguindo, o sexto ponto complementa o quinto ao estabelecer que, mesmo quando o agente portar quantidade de maconha dentro dos limites presumidos para consumo próprio, caso sejam encontrados elementos típicos de atividade de tráfico, o Delegado deverá fundamentar de forma clara as razões pelas quais está afastando a condição de usuário, como pode-se ver:

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade e de nulidade da prisão. (Brasil, 2024, p. 8)

Ademais, o sétimo ponto do RE nº 635.659 (2024, p.8) estabeleceu o seguinte: “Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio”. Neste cenário, quando alguém for preso com uma quantidade de *cannabis* menor do que o limite estabelecido, o juiz, na audiência de

custódia, deverá analisar os argumentos apresentados para verificar se essa pessoa realmente estava portando a droga para uso pessoal.

O oitavo e último ponto fixou que, quem for encontrado com até 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas é presumido como usuário. No entanto, essa presunção pode ser afastada se o Delegado de Polícia apresentar uma justificativa fundamentada e baseada em provas concretas que indiquem a intenção de tráfico:

8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. (Brasil, 2024, p. 8)

Além desses pontos fixados na tese, o STF fixou que portar dentro do limite permitido, será presumido como uso pessoal, sem crime, mas com apreensão da droga e medidas educativas. Essa presunção pode ser afastada se houver provas claras de tráfico, que devem ser bem fundamentadas pelo delegado. O juiz avaliará esses casos na audiência de custódia. Enquanto o Congresso não legislar, essas regras valem para limitar a atuação policial e evitar punição criminal ao usuário (Brasil, 2024, p. 5-6).

Adicionalmente, Nucci (2026, p. 318) aponta que, após a decisão do STF, a conduta deixou de ter natureza penal, afastando em regra, a prisão em flagrante e a lavratura de termo circunstanciado. Nessa perspectiva, a atuação policial limita-se apenas à apreensão da substância, seguida da adoção de providências administrativas, como a notificação do usuário para comparecimento ao Juizado Especial Criminal, onde podem ser aplicadas medidas de caráter educativo ou advertência, conforme o caso.

Ainda, os Poderes Públicos foram convocados para que avancem na questão das drogas, adotando uma política que não estigmatize os usuários, especialmente os dependentes, sendo evidenciada a importância de implementar programas educativos de prevenção e dissuasão ao consumo, reafirmando o compromisso com a saúde pública (Brasil, 2024, p. 6).

Outrossim, o julgamento do RE nº 635.659 estabeleceu que, para que essa política pública seja implementada (especialmente os programas de prevenção e a

criação de órgãos especializados para atender usuários) o Executivo e o Legislativo devem garantir recursos financeiros adequados e a União deve liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas e evitar bloquear futuros recursos desse fundo, que devem ser usados em ações de esclarecimento sobre os riscos do uso de drogas (Brasil, 2024, p. 6).

Portanto, o RE nº 635.659 promovido pelo STF declarou inconstitucional a criminalização do porte de *cannabis* para uso pessoal, estabelecendo que essa conduta é uma infração administrativa, com apreensão da droga e aplicação de medidas educativas, sem repercussão penal. O julgamento reforçou a necessidade de atuação criteriosa da polícia e do Judiciário, além de defender políticas públicas que evitem a estigmatização dos usuários, priorizando a saúde pública, prevenção e atendimento especializado, com garantia de recursos orçamentários para sua implementação.

3.2 A descriminalização do porte de até 40 gramas no RE nº 635.659

A descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal envolve princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e o princípio da alteridade. A dignidade é violada quando o Estado pune alguém por uma conduta que não causa danos direto a terceiros, restringindo sua liberdade (Freire, 2024, p. 26).

Ainda, a autonomia garante ao indivíduo o direito de decidir sobre sua própria vida, e criminalizar o uso pessoal pode ser visto como uma intervenção excessiva nessa liberdade. Já o princípio da alteridade estabelece que o direito penal só deve atuar quando há prejuízo a outras pessoas, o que não ocorre no consumo individual de drogas (Freire, 2024, p. 26-27).

Por isso, muitos defendiam que essa questão deveria ser tratada como saúde pública, e não como crime. Esse debate ganhou força no julgamento do RE nº 635.659, do STF (Freire, 2024, p. 27).

Consequente, o RE nº 635.659 até chegar no parâmetro da descriminalização de até 40 gramas ou até seis plantas fêmeas de *cannabis sativa* percorreu um longo caminho. Esse recurso foi distribuído em 1º de março de 2011 e teve seu julgamento iniciado em 19 de agosto de 2015, diante da relevância da matéria e do reconhecimento de repercussão geral pelo STF (Rabelo; Silva, 2025, p. 11).

Deste modo, o relatório apresentado pelo Ministro Gilmar Mendes que deu início ao julgamento em 2015, ressaltou que o Recurso Extraordinário foi interposto contra decisão do Colégio Recursal de Diadema/SP, que havia condenado Francisco Benedito de Souza por portar 3 gramas de maconha em sua cela, aplicando a pena prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 (Brasil, 2024, p. 17-18).

O recorrente Francisco alegou que, criminalizar o porte para uso pessoal violava o art. 5º, X, da Constituição, que protege a intimidade e a vida privada, sustentando que o consumo afeta apenas a saúde individual e representa o exercício legítimo da autonomia privada. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, se manifestou contra o recurso, defendendo a manutenção da criminalização (Brasil, 2024, p. 17-18).

Contudo, conforme ressaltam Rabelo e Silva (2025, p. 12):

Nesse contexto, embora a alegação do autor tenha sido a violação de dois direitos fundamentais previstos no texto constitucional brasileiro, vida privada e intimidade, o STF decidiu por dar provimento ao recurso debatendo as consequências da Lei de Drogas, com o principal argumento girando em torno do cenário de discriminação existente na nação quando se fala de usuário de entorpecentes [...].

Diante disso, o Relator Gilmar Mendes, em seu voto ocorrido no plenário em 20 de agosto de 2015, explicou que apresentou voto favorável ao recurso, propondo uma tese que buscava conciliar a proibição legal do porte de drogas para uso pessoal com a necessidade de evitar a estigmatização do usuário, valorizando políticas de saúde e reinserção social. Mendes criticou a abordagem criminal do art. 28 da Lei de Drogas, que, segundo ele, afastava o usuário de tratamento e reforçava preconceitos, mas deixou claro que não existe um “direito a drogar-se” e que o Estado deve intervir em situações de risco (Brasil, 2024, p. 22-23).

O Ministro Relator ressaltou ainda que, o julgamento não tratava da legalização do tráfico ou da comercialização de drogas, que continuam criminalizados pela Constituição e pela Lei 11.343/2006, com penas severas. Assim, ele reforçou que o STF não deu salvo-conduto para uso indiscriminado de drogas, mas apenas reconheceu que criminalizar o porte para consumo próprio é uma estratégia equivocada, devendo ser substituída por medidas de saúde pública e prevenção (Brasil, 2024, p. 23).

Além disso, Gilmar Mendes expôs:

O que se pretende é apenas humanizar o tratamento dispensado pelo Estado aos usuários e dependentes, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública. Assim como fez Portugal - um exemplo de sucesso no combate ao consumo de drogas - é necessário conjugar a aplicação de sanções administrativas com o acolhimento do dependente. O Estado deve oferecer-lhe atenção especializada e trabalhar para sua reintegração social, e não afastar o usuário da convivência com seus familiares ou, pior, estigmatizá-lo a partir de rotulagem criminal. (Brasil, 2024, p. 23)

Nesse cenário, o julgamento do RE nº 635.659 começou a ser marcado por amplos debates entre os Ministros acerca da possibilidade de descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, no qual foram analisados não apenas fundamentos jurídicos, mas também implicações sociais e aspectos de ordem moral relacionados ao tema (Miranda; Filho, 2025, p. 3734).

Ademais, segundo apontam os autores Miranda e Filho (2025, p. 3734), o voto do relator Gilmar Mendes, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, evidenciou que a criminalização do porte para consumo pessoal violaria o princípio da proporcionalidade, pois não protege bens jurídicos relevantes como a segurança pública ou a saúde coletiva. Ainda, outros Ministros, como Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, acompanharam o relator com fundamentos complementares, ressaltando os efeitos da criminalização na superlotação carcerária e na marginalização de jovens negros e pobres das periferias urbanas.

Sob esse viés, o Ministro Barroso também enfatizou que a criminalização do usuário como forma de combater o tráfico violaria princípios fundamentais como o da responsabilidade penal pessoal e da dignidade humana. Isso porque o consumidor estaria sendo punido não apenas por sua própria conduta, mas também pelos efeitos indiretos que sua ação poderia causar no fortalecimento do mercado ilícito, responsabilizando-o por atos praticados por traficantes, sobre os quais não possui qualquer controle (Brasil, 2024, p. 207-208).

Ademais, após o início do julgamento do RE nº 635.659, em 2015, o processo foi interrompido em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki, o que suspendeu temporariamente sua análise. Com o falecimento do Ministro em 2017, o feito foi redistribuído ao Ministro Alexandre de Moraes, que deu continuidade ao julgamento a partir de 2018 (Miranda; Filho, 2025, p. 3734-3735).

Nesse cenário, foram observadas divergências relevantes entre os Ministros, especialmente quanto aos efeitos práticos da descriminalização, sendo que posições como as de Alexandre de Moraes e Luiz Fux ressaltaram preocupações com possíveis

impactos sociais negativos, como o aumento do consumo de drogas e os reflexos sobre a saúde pública, demonstrando uma abordagem mais cautelosa em relação à flexibilização da repressão penal (Miranda; Filho, 2025, p. 3735).

Aqui, destaca-se:

A então ministra Rosa Weber, pediu o adiamento de seu voto no qual foi favorável à descriminalização, enfatizando que o julgamento e alterações deviam se ater apenas ao *cannabis*. Segundo Weber (2023), a alteração na Lei de Drogas teria por objetivo despenalizar, e não descriminalizar o uso pessoal, o que potencializa o estigma para os usuários e prejudica a procura por tratamento. A ministra se aposentou, por ter assumido a cadeira o ministro Flávio Dino não pode votar. O ministro Cristiano Zanin votou contra a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal no Supremo Tribunal Federal. No entanto, propôs o estabelecimento de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, sugerindo uma quantidade máxima de 25 gramas de maconha ou até seis plantas de *cannabis* para caracterizar o uso pessoal. (Miranda; Filho, 2025, p. 3735- 3736)

Prosseguindo, explicam Miranda e Filho (2025, p. 3736), que após o voto do Ministro Cristiano Zanin e a antecipação do voto da Ministra Rosa Weber, houve nova suspensão em razão de pedido de vista do Ministro André Mendonça, sendo o julgamento retomado em março de 2024.

Nesse sentido, o Ministro Mendonça demonstrou que no caso concreto (do condenado Francisco), a alegação de violação à intimidade deveria ser afastada pelo fato do indivíduo estar sob custódia estatal, situação em que a fiscalização é dever da administração penitenciária, e concluiu que, reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo implicaria admitir um inexistente direito subjetivo ao uso de drogas, o que não se sustentaria diante dos comprovados prejuízos à pessoa e à coletividade (Brasil, 2024, p. 417).

Em oposição, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou a parte favorável à descriminalização, propondo parâmetros quantitativos para distinguir o porte destinado ao consumo pessoal do tráfico (Miranda; Filho, 2025, p. 3737).

Diante desses apontamentos, na sessão plenária do dia 26 de junho de 2024, no julgamento do RE nº 635.659, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, foram consolidados importantes consensos entre os Ministros, evidenciando a decisão de dar provimento ao Recurso Extraordinário para absolver o acusado por atipicidade da conduta, bem como o entendimento majoritário de que o porte de drogas para consumo pessoal permanece um ato ilícito, porém sem natureza penal (Brasil, 2024, p. 674).

Sob esse viés, votaram favoravelmente à descriminalização os Ministros Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Cármen Lúcia, entendendo que o porte de *cannabis* para uso próprio não devesse produzir efeitos penais. Em posição intermediária, os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, os quais sustentaram que a legislação já não atribuía natureza penal às sanções previstas no art. 28 da Lei de Drogas, razão pela qual não seria necessária a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Por outro lado, os ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques e André Mendonça defenderam a manutenção da criminalização da conduta, reconhecendo a constitucionalidade do referido artigo (Ingizza, 2024).

Nessa perspectiva, citam Miranda e Filho (2025, p. 3738):

O Tribunal decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, removendo sua natureza penal, e absolver o acusado por atipicidade da conduta. A tese fixada estabelece que não há infração penal no porte de até 40 gramas de *cannabis sativa* para consumo pessoal, aplicando sanções administrativas sem repercussão criminal. As condutas serão julgadas em Juizados Especiais Criminais até que o CNJ regulamente o processo. A decisão exclui efeitos penais para a sentença, mantendo a apreensão da substância e medidas educativas.

Assim, os Ministros favoráveis à descriminalização do porte de maconha destacaram que havia uma seletividade penal evidente, pois usuários negros, pobres e moradores da periferia eram frequentemente presos e enquadrados como traficantes, mesmo portando pequenas quantidades de droga, enquanto usuários brancos, de classe média, flagrados em regiões nobres, raramente sofriam o mesmo enquadramento (Cury, 2024). Deste modo, a criminalização reforçava desigualdades sociais e raciais, produzindo um sistema punitivo discriminatório.

Posto isso, após a decisão do STF no RE nº 635.659, o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal deixou de ser considerado crime e passou a ser tratado como infração administrativa, sujeita a medidas educativas e preventivas. O usuário pode receber advertência sobre os riscos do consumo, ser encaminhado a programas de conscientização ou, em casos mais graves, participar de tratamento contra dependência química (Sousa; Filho, 2024, p. 3519).

Essas medidas, como prestação de serviços comunitários em hospitais ou escolas, têm caráter pedagógico e buscam compensar o impacto social do uso dessa substância, prevenindo danos maiores e promovendo a reinserção social do indivíduo (Sousa; Filho, 2024, p. 3519).

Em vista disso, a descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal, segundo afirma Freire (2024, p. 17) poderia contribuir para a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal, tendo em vista que, atualmente, uma parcela expressiva dos processos e das detenções estava relacionada a condutas envolvendo o uso e a posse de pequenas quantidades de maconha.

Portanto, o julgamento do RE nº 635.659 pelo STF representou uma etapa importante ao declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas e retirar sua natureza penal, estabelecendo que o porte de até 40 gramas ou até seis plantas fêmeas de maconha para consumo pessoal não configuraria crime, mas sim infração administrativa. A decisão buscou conciliar a proteção da saúde pública com o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e da alteridade, além de enfrentar os efeitos sociais da criminalização, como a estigmatização dos usuários e a superlotação carcerária.

3.3A distinção entre usuário e traficante

Antes do parâmetro final, no plenário do dia 20 de junho de 2024, o Ministro Dias Toffoli pediu vista no julgamento do RE 635.659/SP e, em seu voto-vista, destacou a ausência de critérios objetivos na política de drogas brasileira para diferenciar usuários de traficantes e distinguir entre grandes e pequenos traficantes. Ele chamou atenção para a seletividade e os estereótipos formados pelos órgãos policiais e judiciais, que afetam principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo negros e pobres residentes em comunidades, favelas e morros, locais frequentemente associados a pontos de venda de drogas (Brasil, 2024, p. 528-529).

Toffoli ressaltou que, por conta desses conceitos subjetivos, usuários flagrados nesses espaços acabam sendo tratados como traficantes, mesmo em casos de pequenas quantidades, o que evidenciava a necessidade de parâmetros mais claros e justos na aplicação da lei (Brasil, 2024, p. 529).

Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli (2024, p. 583), reconheceu que o usuário de drogas não pode ser considerado criminoso. Segundo sua interpretação, a Lei nº 11.343/2006 promoveu uma ruptura com a legislação anterior, que tratava o uso de drogas como crime, tendo justamente o objetivo de descriminalizar o usuário. Para o Ministro, a intenção do legislador ao aprovar a nova Lei de Drogas foi afastar a

criminalização de todas as pessoas que portam drogas para consumo próprio, substituindo a lógica punitiva por medidas de caráter educativo e preventivo.

Deste modo, como já demonstrado, o STF ao julgar o RE nº 635.659, no final firmou o entendimento de que o porte de *cannabis* para consumo pessoal não deve mais ser tratado como crime, mas sim como infração administrativa, com fundamento nos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade individual previstos no art. 5º, X, da Constituição. Sendo fixado o critério de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar usuário de traficante, admitindo prova em contrário (Masson; Marçal, 2025, p. 13).

Essa presunção fixada é relativa, permitindo que a autoridade policial realize prisão em flagrante por tráfico mesmo em quantidades inferiores, desde que existam elementos que indiquem intenção de mercancia. Entre os fatores que podem afastar a presunção de uso pessoal estão a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias, a presença de instrumentos típicos do comércio, como balança e registros de operações, ou ainda contatos em celulares que evidenciem atividade de tráfico (Brasil, 2024, p. 4).

Quando a quantidade de maconha apreendida for inferior ou até 40 gramas, presume-se o consumo pessoal, e eventual prisão em flagrante por tráfico só poderá ocorrer mediante fundamentação excepcional e detalhada dos fatores que podem vir a configurar como traficante (Masson; Marçal, 2025, p. 14).

Em complemento, Ângelo (2024) também enfatiza que a presunção de uso pessoal decorrente da posse de até 40 gramas de *cannabis* é relativa, podendo ser afastada quando houver elementos que indiquem a prática do tráfico de drogas, tais como objetos utilizados na comercialização ou outras provas que evidenciem a intenção de venda.

Nas situações em que o usuário for reconhecido como traficante, caberá ao juiz, na audiência de custódia, avaliar se há justificativas suficientes para afastar a presunção de porte para uso pessoal. Por outro lado, mesmo que a quantidade ultrapasse o limite de 40 gramas, o magistrado poderá reconhecer a condição de usuário se houver provas claras nesse sentido (Masson; Marçal, 2025, p. 14).

Outrossim, entende-se que, quando se verificar que o porte de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de maconha apresenta indícios de que o indivíduo não é apenas usuário, este deverá ser enquadrado como traficante, aplicando diretamente o art. 33 da Lei de Drogas, o qual dispõe:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. [...] (Brasil, 2006)

A respeito desse enquadramento, Nucci (2026, p. 1035) confirma que o STF descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal, mas ressalta que, quando destinado ao tráfico, continua sendo crime equiparado a hediondo, devendo sempre observar o parâmetro utilizado para diferenciar usuário de traficante.

Por fim, é crucial ressaltar que a decisão do STF não promoveu uma descriminalização ampla do porte de drogas para consumo pessoal, mas limitou exclusivamente à maconha. Dessa forma, o porte de outras substâncias entorpecentes, como cocaína, heroína, crack, permanecem sujeitas às disposições penais previstas na Lei de Drogas, mantendo a incidência das consequências jurídicas decorrentes da prática da conduta (Estefam, 2026, p. 53).

Portanto, o STF estabeleceu critérios mais objetivos para diferenciar usuário de traficante quando a posse é para a *cannabis sativa*, fixando o limite de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas como presunção de uso pessoal, embora relativa. Contudo, essa presunção pode ser afastada diante de indícios de tráfico, cabendo ao juiz analisar o caso concreto. Dessa forma, o porte para consumo pessoal deixa de ser crime, enquanto o tráfico permanece sendo punido com rigor.

4 O PARADOXO PENAL: DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE X PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO

O presente capítulo apresenta uma análise detalhada sobre a coexistência entre a descriminalização do porte de *cannabis sativa* para uso pessoal e a manutenção da infração penal de tráfico de drogas no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, são expostos os argumentos contrários ao afastamento dos efeitos penais do porte de entorpecentes, com especial foco nas fundamentações dos votos divergentes proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, aborda-se a caracterização legal do crime de tráfico de drogas, delimitando sua repressão legislativa e os desafios práticos de sua aplicação. Por fim, realiza-se um paralelo entre a realidade brasileira e o panorama internacional, observando as experiências de países que adotaram modelos de legalização da substância e os reflexos econômicos e sociais decorrentes dessas medidas.

4.1 Argumentos contrários a descriminalização

Antes de chegar ao parâmetro definido no RE nº 635.659, muito se debateu sobre a criminalização e a descriminalização da *cannabis sativa*, a discussão envolvia não apenas aspectos jurídicos, mas também questões sociais, médicas, econômicas e políticas. De acordo com Silva e Silva (2017, p. 24), setores mais conservadores defendiam a manutenção da criminalização sob o argumento de proteção à saúde pública, prevenção ao uso indiscriminado e combate ao tráfico de drogas.

Segundo explicações anteriores à finalização do RE nº 635.659, extraídas de Felipe, Silva e Amorim (2019, p. 14), um dos principais argumentos contrários à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal sustentava que a retirada das sanções previstas no art. 28 da Lei de Drogas poderia incentivar o consumo e fortalecer economicamente o tráfico ilícito.

Destaca-se que, especialistas das áreas de segurança e saúde pública, em matéria levantada por Ribeiro (2024), evidenciaram que a descriminalização do porte de drogas poderia trazer impactos negativos, como o possível aumento do consumo e o agravamento de problemas sociais. Ainda, sustentou-se que, permanecendo a comercialização tipificada como crime, o eventual aumento da demanda poderia

contribuir para o fortalecimento do tráfico de drogas e, por conseguinte, das organizações criminosas.

Ou seja, de acordo com Sirtoli, Filho e Schaedler (2019, p. 7), o principal argumento contra a descriminalização da *cannabis* utilizado era de que haveria o aumento do consumo, e de que conseqüentemente, estimularia o tráfico e elevaria os índices de violência.

Deste modo, no próprio julgamento do RE nº 635.659 ficou evidenciada a divergência entre os Ministros do STF. Os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques votaram de forma contrária ao afastamento total dos efeitos penais da norma (Ingizza, 2024).

Em consequência, deve-se observar à análise dos votos contrários à descriminalização, os quais se manifestaram pelo desprovimento do Recurso Extraordinário em discussão. Nesse sentido, o Ministro Cristiano Zanin, ao votar pela negativa de provimento do recurso, sustentou:

A mera descriminalização do porte de drogas para consumo, na minha visão, apresenta problemas jurídicos e ainda pode agravar a situação que enfrentamos nessa problemática do combate às drogas, que é dever constitucional, nos termos do art. 144, II, da Constituição da República. (Brasil, 2024, p. 330)

O Ministro Zanin (2024, p. 330) ainda defendeu em seu voto que, o Estado possui o dever constitucional de proteger a saúde pública, conforme previsto no art. 196² da Constituição Federal. Nessa perspectiva, argumentou que a descriminalização poderia estimular o aumento do consumo de entorpecentes e, conseqüentemente, agravar problemas sociais e de saúde coletiva.

Além disso, Zanin sustentou que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal poderia contribuir para o aumento do consumo dessas substâncias, uma vez que a ausência de sanção penal reduziria o caráter inibitório da norma. Além disso, argumentou que, como a produção e a comercialização das drogas continuariam ilícitas, os usuários permaneceriam dependentes do mercado clandestino para adquirir, se expondo a riscos decorrentes do contato com traficantes e organizações criminosas, colocando sua vida em risco (Brasil, 2024, p. 330).

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, Zanin reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento da legislação sobre drogas, mas entendeu que isso não autoriza a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Para o Ministro, o dispositivo fornecia critérios para diferenciar usuário e traficante, cabendo ao juiz analisar a quantidade e a natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e as condições pessoais do agente. Assim, defendeu que eventuais mudanças na política de drogas deveriam ser realizadas pelo Poder Legislativo (Brasil, 2024, p. 331).

Já o Ministro André Mendonça (2024, p. 408) enfatizou que, para ele, não caberia ao STF substituir as escolhas políticas realizadas pelo Poder Legislativo ao editar a Lei nº 11.343/2006. O Ministro reconheceu que existem críticas à política de drogas adotada no Brasil, mas sustentou que eventuais mudanças nessa matéria deveriam ser promovidas pelo Congresso Nacional, e não pelo próprio STF.

Em suas palavras, Mendonça evidenciou:

Algumas dessas críticas, embora legítimas, talvez tenham errado de endereço, pois o locus democrático e constitucional para promover eventuais ajustes ou revisões na política sobre drogas adotada em nosso país, segundo penso, não é o Supremo Tribunal Federal, mas o Congresso Nacional. (Brasil, 2024, p. 408)

Ademais, o Ministro Mendonça sustentou que os direitos à intimidade e à vida privada não possuem caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando confrontados com interesses coletivos constitucionalmente protegidos. Para fundamentar esse entendimento, comparou a situação a outras restrições legitimamente impostas pelo Estado, como a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e a proibição de dirigir sob efeito de álcool, medidas consideradas proporcionais e necessárias à proteção da coletividade (Brasil, 2024, p. 418).

Ainda, Mendonça em seu voto pontuou que seria uma descriminalização abrupta e que poderia gerar efeitos negativos, especialmente pela diminuição da percepção social sobre os danos do consumo de drogas. Ele destacou, com base em estudos e relatórios internacionais, que em países que adotaram medidas de legalização ampla (das quais a descriminalização seria uma etapa) houve aumento do consumo, justamente porque os indivíduos passaram a enxergar a prática como menos nociva (Brasil, 2024, p. 425).

O Ministro Mendonça concluiu seu voto salientando que o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 não apresentava vícios de inconstitucionalidade, pois não vislumbrou

qualquer violação aos direitos fundamentais da intimidade, da vida privada ou ao princípio da proporcionalidade. Contudo, reconheceu que a ausência de critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante poderia favorecer a seletividade do sistema penal e decisões baseadas em preconceitos e estigmas, razão pela qual defendeu a atuação do Poder Legislativo na criação de parâmetros mais claros para essa distinção (Brasil, 2024, p. 425).

Por fim, o último Ministro contra a descriminalização, Nunes Marques, em seu voto argumentou que o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de adotar políticas destinadas à redução de riscos e danos à população. Nesse cenário, entendeu que a criminalização das condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas para consumo pessoal busca não apenas proteger a saúde do próprio usuário, mas também combater a circulação de entorpecentes e o tráfico de drogas. Além disso, destacou que o uso da droga, por si só, não constitui crime, sendo punidas apenas as condutas relacionadas à posse e circulação da substância (Brasil, 2024, p. 436).

Ainda, o Ministro Nunes Marques defendeu que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é uma escolha legítima do legislador, pois o consumo final contribui para o financiamento do tráfico de drogas. Segundo seu entendimento, o Estado possui competência para adotar políticas criminais voltadas à proteção da saúde e da segurança pública, razão pela qual manteve como ilícitas as condutas do art. 28, mas conferindo tratamento mais brando ao usuário, substituindo a pena de prisão por medidas educativas, preventivas e informativas (Brasil, 2024, p. 447).

Nesse viés, sustentou ainda que a descriminalização do porte de drogas para uso próprio geraria uma contradição prática, pois o tráfico permaneceria como crime hediondo, mas o consumo seria considerado lícito. Essa distinção, segundo ele, é difícil de aplicar na realidade, já que comprar e vender fazem parte da mesma relação entre usuário e traficante (Brasil, 2024, p. 452).

Outrossim, Nunes Marques explanou:

A descriminalização do elo final da cadeia do tráfico, em relação ao usuário, produz graves incertezas na aplicação das regras jurídicas, quer pela Polícia, quer pelo próprio Judiciário, que podem ser exploradas habilmente para livrar verdadeiros traficantes da persecução penal. Prática comum, inclusive, no cometimento do crime de tráfico, é a de fracionar as quantidades de drogas em pequenas proporções, que supostamente caracterizariam a hipótese de aquisição para consumo, a fim de que o traficante seja tratado, no campo penal, como usuário de drogas. (Brasil, 2024, p. 452)

Concluindo seu voto, Nunes Marques enfatizou que o art. 28 da Lei de Drogas não foi considerado inconstitucional, pois, embora a solução adotada pelo legislador pudesse ter sido vista como controversa por alguns intérpretes, ela permaneceu dentro da esfera de competência do Parlamento e constituiu uma resposta juridicamente válida e compatível com a Constituição. Para o Ministro, não houve violação de direitos fundamentais, mas sim uma escolha legislativa legítima diante da complexidade do problema do consumo de drogas (Brasil, 2024, p. 456).

Portanto, os votos contrários à descriminalização no RE nº 635.659 reforçaram que o art. 28 da Lei de Drogas era constitucional, pois buscava proteger a saúde pública e combater o tráfico, ainda que com sanções mais brandas ao usuário. Para os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques, retirar totalmente os efeitos penais poderia incentivar o consumo, fragilizar a atuação policial e judicial e fortalecer o mercado clandestino. Assim, concluíram que eventuais mudanças na política de drogas deveriam ser feitas pelo Congresso Nacional, e não pelo STF, mantendo a criminalização como uma escolha legítima do legislador

4.2 Caracterização do tráfico e sua repressão legal

O tráfico de drogas constitui uma atividade ilícita que existe há décadas no Brasil, caracterizada pelo elevado potencial lucrativo e por impactos significativos na segurança pública, na economia e nas relações sociais. Além disso, sua conexão com a criminalidade decorre da existência de organizações estruturadas que atuam em diferentes etapas da cadeia de produção, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes, alcançando tanto áreas urbanas quanto rurais (Rodrigues Filho; Pinto, 2024, p. 3279).

Conforme explicam Mendes, Bottini e Pacelli (2011, p. 176), a partir da década de 1980, o Brasil passou a adotar uma política criminal mais rigorosa em razão do crescimento do tráfico ilícito de drogas. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, XLIII³, que o tráfico de entorpecentes seria considerado crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, reforçando a

³ XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

repressão estatal sobre essa prática.

Importante salientar que, conforme a jurisprudência, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o tráfico de drogas continua sendo considerado crime equiparado a hediondo. Isso porque a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/1990 não retirou tal classificação, já que ela está prevista diretamente na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLIII. O entendimento foi consolidado no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 729.332 - SP (2022/0072818-5) de 2022, no qual se discutia se o tráfico teria perdido essa natureza após a reforma legislativa (Brasil, 2022).

Além disso, o colegiado destacou que a revogação apenas modificou parâmetros de progressão de regime, mas não afastou a equiparação constitucional, mantendo a narcotraficância como infração penal de maior gravidade (Brasil, 2022).

Ou seja, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura rigorosa em relação ao tráfico de drogas, tratando-o como uma das formas mais graves de criminalidade, inclusive com respaldo constitucional.

Outrossim, ao tratar diretamente da Lei de Drogas, verifica-se que o Título IV, a partir do art. 31, disciplina a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, constituindo a parte da legislação destinada à atuação mais rigorosa do Estado frente às atividades relacionadas à oferta dessas substâncias (Brasil, 2006). Neste sentido, ressaltam Mendonça e Carvalho (2012, p.95):

A partir do art. 31, a nova Lei de Drogas retoma as disposições referentes à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Este Título IV é, portanto, a parte da Lei em que se pretende a atuação severa do Poder Público em relação às atividades que resultam na oferta de drogas, pretendendo-se dar ao Estado todos os meios de que necessite para fazer valer a proibição das drogas, inclusive a sanção criminal.

O art. 31⁴ exige que qualquer atividade relacionada à produção, comercialização ou distribuição de entorpecentes esteja previamente autorizada pela autoridade competente, já que, conforme o art. 2º⁵, há uma proibição geral dessas

⁴ Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

⁵ Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas,

práticas (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 96).

Já o art. 33, citado anteriormente, manteve a mesma estrutura típica do antigo art. 12 da Lei 6.368/1976, preservando os 18 verbos-núcleo que caracterizam o crime de tráfico de drogas, apenas com ajustes na redação. A principal inovação esperada pelo legislador foi de desestimular a prática do tráfico, trazendo assim o aumento das penas, passando a pena mínima de três para cinco anos de reclusão, enquanto a multa elevada de 50-360 dias-multa para 500-1.500 dias-multa (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 99).

Contudo, o tráfico de drogas é uma prática de difícil erradicação, uma vez que está frequentemente associado a fatores estruturais como pobreza, exclusão social e vulnerabilidade econômica. Nesse sentido, Greco (2026, p. 395) destaca que o tráfico atua no recrutamento de indivíduos das próprias comunidades em que se insere, explorando a ausência de oportunidades de trabalho, a fragilidade social e a promessa de ascensão econômica ou status, expondo que o meio social pode exercer grande influência sobre o comportamento dos indivíduos, aumentando a probabilidade de envolvimento com atividades ilícitas.

Porém, Greco (2025, p. 395) também enfatiza que, essa influência não é absoluta, uma vez que muitas pessoas submetidas às mesmas condições sociais optam por não ingressar na criminalidade, demonstrando que a prática de delitos resulta da interação entre fatores sociais e escolhas individuais.

Por conseguinte, deve-se mencionar que, mesmo com a Lei de Drogas sendo rígida, os problemas associados ao tráfico ainda são bastante evidentes:

Além disso, a política de combate ao tráfico de drogas no Brasil tem enfrentado desafios significativos. Apesar da rigidez da Lei nº 11.343/2006, que regula o combate ao tráfico, as estratégias adotadas, centradas na repressão policial e no encarceramento, não têm surtido o efeito desejado na redução das atividades criminosas. (Rodrigues Filho, 2024, p. 3280)

Ou seja, é claro que a Lei nº 11.343/2006 demonstra preocupação com as consequências do tráfico de drogas para a sociedade. Além dos danos relacionados

ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

à saúde pública, o tráfico é associado ao fortalecimento de organizações criminosas, ao aumento da violência e à insegurança social. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro adotou medidas repressivas voltadas à prevenção e repressão desse delito, prevendo sanções severas para os envolvidos na produção, distribuição e comercialização ilícita de entorpecentes (Rodrigues Filho; Pinto, 2024, p. 3280).

Em razão disso, no julgamento do RE nº 635.659, ficou claro que o STF não buscava decidir sobre a descriminalização do tráfico de drogas, mas sim somente sobre o consumo da *cannabis*. Nesse sentido, destacou-se o seguinte entendimento:

2. Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é criminalizada com base em determinação constitucional (art. 5º, XLIII). Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão. (Brasil, 2024, p. 3)

Ademais, o Ministro Dias Toffoli deixou elucidado que o julgamento do STF sobre o art. 28 da Lei de Drogas não tratava de autorizar a comercialização, o fornecimento ou qualquer ato ligado à distribuição de drogas, incluindo a *cannabis sativa*, mesmo em pequenas quantidades. Para ele, não se cogitou permitir, estimular ou tolerar o uso de *cannabis* ou outras drogas ilícitas, sobretudo em locais públicos (Brasil, 2024, p. 483)

Neste sentido, não há qualquer autorização ou flexibilização para a venda de drogas, permanecendo a comercialização como crime grave, sujeito a penas elevadas e não afetado pela decisão do STF. Contudo, embora a legislação seja rígida, sua aplicação prática revela um viés seletivo e conforme destacou o Ministro Dias Toffoli, o sistema penal incide com maior frequência sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade social, enquanto os grandes financiadores e líderes do tráfico muitas vezes não eram alcançados com a mesma eficácia pela justiça criminal (Brasil, 2024, p. 492).

Complementando essa discussão, Masson e Marçal (2025, p. 15) buscam evidenciar que a fixação do limite de 40 gramas ou seis plantas fêmeas para presumir o uso pessoal, embora tenha sido criada para reduzir a subjetividade na diferenciação entre usuário e traficante, poderia gerar efeitos indesejados. Segundo essa visão dos autores, traficantes poderiam adaptar suas práticas, comercializando pequenas quantidades de droga abaixo do limite estabelecido, com o objetivo de dificultar o

enquadramento por tráfico e aumentar as chances de serem tratados como usuários, fomentando a atuação do chamado microtráfico.

Nas palavras de Masson e Marçal (2025, p. 15): “Assim, uma medida originalmente concebida para promover segurança pode acabar criando brechas a serem exploradas pelo crime organizado”. Ou seja, embora não tenha sido a intenção do STF incentivar o tráfico, entende-se que a possibilidade de adaptação das estratégias criminosas constitui uma das principais críticas à decisão, uma vez que pode favorecer, ainda que indiretamente, a manutenção do mercado ilícito de entorpecentes.

Em suma, o tráfico de drogas permanece tratado com elevada rigorosidade normativa, sendo crime grave, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O STF também deixou claro que não se discutiu qualquer forma de liberação ou autorização da comercialização de drogas, reafirmando sua gravidade constitucional. Contudo, a decisão no RE nº 635.659 pode, ainda que de forma indireta, gerar brechas exploráveis pelo crime organizado ao possibilitar adaptações estratégicas. Portanto, reafirma-se a repressão ao tráfico, aliada à necessidade de constante vigilância para evitar que medidas de proteção de direitos acabem sendo utilizadas para fins ilícitos.

4.3 Legalização da *cannabis* no Brasil e o panorama internacional

Inicialmente, embora a presente pesquisa se concentre na proibição da comercialização para uso recreativo da *cannabis*, é relevante mencionar que a Anvisa, em fevereiro de 2026, em cumprimento a decisões judiciais que reconheceram a legalidade da produção exclusivamente para fins medicinais e farmacêuticos, vinculada ao direito à saúde, editou Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) que reforçam o marco regulatório do uso medicinal da substância no Brasil, as normas estabelecem regras para produção com autorização especial, pesquisa científica com controle sanitário e funcionamento de associações de pacientes sem fins lucrativos, sempre sob fiscalização e sem autorização para comercialização ampla (Agência Nacional De Vigilância Sanitária, 2026).

Prosseguindo, conforme já demonstrado, o STF no julgamento do RE nº 635.659, ao decidir que o porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal não deve ser tratado como infração penal, afastou as consequências de natureza criminal ao usuário, mas deixou explícito que a substância continua sujeita à apreensão pela

autoridade policial, não havendo qualquer forma de legalização da comercialização ou do uso irrestrito da droga (Brasil, 2024, p. 3).

Nesse sentido, em voto proferido em 20 de agosto de 2015, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que não houve qualquer sinalização do STF em favor da liberação das drogas. Segundo ele, a decisão da Corte limitava apenas à análise da repercussão criminal do porte para uso próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, sem retirar as sanções de caráter educativo já estabelecidas, ressaltando ainda que a definição sobre a ilicitude do porte cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, não havendo, portanto, legalização do consumo de entorpecentes. (Brasil, 2024, p. 23).

Posteriormente, no dia 06 de março de 2024, também durante o julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que o debate realizado pelo STF não tratava da legalização das drogas, mas apenas da análise da constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. O Ministro destacou que muitos países adotam posições divergentes sobre o tema, alguns intensificando a repressão e outros promovendo experiências de legalização, porém afirmou que essa não era a discussão em pauta no STF. Além disso, ressaltou que a interpretação de que o Tribunal estaria “legalizando as drogas” decorria da desinformação, fosse por desconhecimento do conteúdo do julgamento ou por distorções intencionais acerca da decisão (Brasil, 2024, p. 373).

Em suas palavras, Luís Roberto Barroso ainda enfatizou:

O consumo de drogas ilícitas no Brasil continuará a ser ilegal. As drogas não estão sendo - nem serão - liberadas, no país, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Legalizar é uma definição que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. (Brasil, 2024, p. 374)

Diante disso, o aparente paradoxo surge porque o STF descriminalizou apenas o porte para uso pessoal, mas não legalizou a cadeia de compra e venda e nesse sentido, o Ministro Nunes Maques (2024, p. 452) em seu voto realçou que a descriminalização do porte para consumo pessoal, sem a correspondente legalização da produção e da comercialização da droga, geraria uma situação de difícil compatibilização prática.

Para o Ministro Nunes Marques, embora o usuário deixe de sofrer sanções penais, a substância continua sendo obtida por meios ilícitos, uma vez que toda a

cadeia de produção e fornecimento permanece criminalizada. Assim, a medida criaria um modelo híbrido, no qual o consumo deixa de ser punido criminalmente, mas a obtenção da droga continua vinculada ao mercado ilegal (Brasil, 2024, p. 452).

Contudo, argumenta-se que a eventual legalização da *cannabis* não eliminaria necessariamente o mercado ilícito. De acordo com pesquisa feita por Laranjeira, Duailibi e Silva (2021, p. 11-12), os usuários continuariam necessitando adquirir a substância, e o comércio legal estaria sujeito a regulamentações estatais, como tributação, controle de qualidade, limites de concentração de THC e restrições quanto às formas de comercialização. Diante dessas exigências, o preço dos produtos legalizados poderia se tornar superior ao fornecido pelo tráfico, que não estaria submetido aos mesmos custos regulatórios.

Além disso, caso os consumidores não encontrassem no mercado legal os produtos ou concentrações desejadas, poderiam continuar recorrendo ao comércio ilegal. Assim, segundo essa perspectiva, a legalização, por si só, não garantiria o desaparecimento do tráfico, que poderia permanecer competitivo ao oferecer preços mais baixos e maior diversidade de produtos (Laranjeira; Duailibi; Silva, 2021, p. 12).

Nesse contexto, partindo para um panorama internacional, durante o próprio julgamento do RE n.º 635.659, foram citados exemplos de países que haviam legalizado o uso da *cannabis*. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux destacou que a experiência internacional demonstrava a complexidade da discussão acerca da legalização da maconha. Para o Ministro, tratava-se de uma matéria que demandava amplo debate democrático e que deveria ser conduzida prioritariamente pelo Poder Legislativo (Brasil, 2024, p. 616).

Como exemplos, Luiz Fux mencionou a Alemanha, que em 2024 passou a permitir o cultivo e o consumo por meio de clubes de *cannabis* com número limitado de membros, os Estados Unidos, onde diversos estados regulamentaram o uso recreativo e medicinal da substância, e o Uruguai, que instituiu um modelo de controle estatal sobre a produção e a distribuição. Segundo Fux, essas experiências demonstram que a legalização envolve a criação de formas regulatórias complexas, exigindo a definição de regras específicas para produção, comercialização, fiscalização e controle do consumo (Brasil, 2024, p. 616).

Assim, deve-se destacar que, o Uruguai foi destaque em 2013, sendo o primeiro país a regulamentar integralmente o mercado da *cannabis* em nível nacional. Diferentemente da maioria das experiências internacionais, o país estabeleceu

simultaneamente normas para os usos medicinal e recreativo da substância (Alvarez; Queirolo; Sotto, 2023, p. 1).

Urge mencionar que, a regulamentação da *cannabis* no Uruguai foi estruturada sob forte controle estatal, abrangendo desde a sua produção até a comercialização. A legislação estabeleceu três formas de acesso legal à *cannabis*: o cultivo para consumo próprio, a participação em clubes de *cannabis* e a aquisição em farmácias autorizadas. Além disso, foram definidos requisitos para os usuários, como maioridade, residência no país e cadastro no sistema governamental, bem como limites para o cultivo e para a quantidade permitida de *cannabis*, com o objetivo de garantir o controle e a fiscalização do mercado (Hoshino, 2025, p. 14).

Além do Uruguai, outros países também avançaram na flexibilização das políticas relacionadas à *cannabis*. Conforme explica Seixas (2024) em 2018, o Canadá legalizou o uso recreativo da *cannabis* em âmbito nacional, estabelecendo limites para a posse pessoal e autorizando o cultivo doméstico controlado.

Ao legalizar a *cannabis* para uso recreativo em âmbito nacional, o Canadá buscou promover a proteção da saúde pública, combater o mercado ilícito da substância e restringir o acesso de menores de idade ao uso dessa substância (Doggett *et al.*, 2025, p. 2).

Já nos Estados Unidos, segundo ressalta Hoshino (2025, p. 13), a regulamentação da *cannabis* ocorre de forma descentralizada, cabendo a cada estado definir as regras relativas ao uso medicinal e recreativo da substância. A legalização para fins recreativos teve início em 2012, com a aprovação nos estados do Colorado e Washington, sendo posteriormente adotada por outras unidades federativas. Em 2025, o uso recreativo da *cannabis* já era permitido em 23 dos 50 estados norte-americanos.

Mais recentemente, em 2024 a Alemanha também legalizou o uso recreativo da *cannabis*, durante o julgamento do RE nº 635.659, o Ministro Luís Roberto Barroso evidenciou:

Além disso, em fevereiro de 2024, a Alemanha aprovou lei para a legalização da maconha. Como etapa inicial, permitiu o cultivo de até três plantas fêmeas e o porte de até 25 gramas em espaços públicos. Já em residências particulares, o limite para o uso recreativo da maconha é de 50 gramas. Além disso, a partir de julho, permitiu o funcionamento de clubes de cultivo de *cannabis*, com até 500 membros cada, que podem distribuir até 50 gramas de *cannabis* por membro por mês. (Brasil, 2024, p. 195)

Posto isso, verifica-se que, nos países que legalizaram a maconha, a tendência foi de haver o aumento no consumo da substância após a adoção de modelos regulatórios. Em pesquisa levantada por Hoshino (2025, p. 17), no Canadá houve crescimento no percentual de usuários nos anos seguintes à legalização, seguido por uma estabilização das taxas de consumo.

De forma semelhante, nos Estados Unidos, observou-se uma expansão gradual do número de consumidores desde o início do processo de legalização em alguns estados, embora o crescimento tenha ocorrido de maneira mais lenta e descentralizada em razão das diferentes legislações estaduais. Esses dados sugerem que a legalização pode estar associada ao aumento do consumo, especialmente nos primeiros anos após sua implementação (Hoshino, 2025, p. 17).

Ademais, cumpre ressaltar que, o Ministério Público de São Paulo (2017), durante reunião promovida ouviu o especialista Jeffrey Zinsmeister, o qual destacou que a legalização da maconha em diversos estados norte-americanos não atingiu o objetivo inicial de eliminar o mercado ilegal. Segundo Zinsmeister, os crimes não diminuíram e, ao contrário, houve aumento do consumo, sobretudo entre adolescentes pobres e moradores das periferias.

Ainda, na experiência uruguaia demonstra-se que a legalização da *cannabis* contribuiu para reduzir a participação dos narcotraficantes no mercado da droga, porém não foi suficiente para eliminar o comércio ilícito. Dados divulgados pelo Instituto de Regulação e Controle da *Cannabis* (IRCCA) referentes ao ano de 2021 indicam que apenas 27% dos consumidores adquiriam a substância por meios legais, enquanto mais de 70% continuavam recorrendo ao mercado clandestino (G1, 2022).

Por fim, no que se refere à criminalidade de um modo geral, os impactos da legalização da *cannabis* ainda são objeto de debate. Embora a regulamentação da substância tenha potencial para reduzir uma importante fonte de renda do crime organizado, os estudos realizados, especialmente nos Estados Unidos, não apresentam resultados conclusivos sobre seus efeitos nos índices criminais. As pesquisas indicam que as variações nas taxas de criminalidade parecem estar relacionadas a diversos fatores sociais, econômicos e regionais, não sendo possível atribuí-las exclusivamente à legalização da *cannabis* (Hoshino, 2025, p. 28).

Portanto, a análise busca enfatizar que a descriminalização do porte no Brasil não equivale à legalização da *cannabis*, permanecendo a cadeia produtiva e comercial sob repressão penal. O contraste com experiências internacionais mostra que a

legalização demanda complexos arranjos regulatórios e não garante, por si só, a eliminação do tráfico ou a redução da criminalidade. Assim, o debate sobre uma possível legalização da *cannabis* para uso recreativo no Brasil deve ser conduzido pelo Poder Legislativo, com base em ampla discussão democrática, considerando impactos sociais, econômicos e de saúde pública.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender uma possível dualidade presente na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659. Ao descriminalizar o porte de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de *cannabis sativa*, para uso pessoal, reconhecendo a inconstitucionalidade da natureza penal da conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o STF buscou assegurar direitos fundamentais e reduzir os impactos da intervenção punitiva sobre o usuário. Contudo, ao manter proibida a comercialização da substância para fins recreativos, instituiu-se um modelo híbrido que, na prática, mantém o consumidor dependente do mercado ilícito para obter a droga.

Deste modo, a pesquisa dedicou-se a compreender a mudança paradigmática promovida pela Suprema Corte, que afastou a natureza penal do porte de maconha para consumo pessoal, convertendo a conduta em infração de caráter administrativo e extrapenal. Nesse contexto, a decisão representa um importante avanço jurídico e social, especialmente por estabelecer um critério objetivo de presunção de uso pessoal.

Tal medida contribui para reduzir a discricionariedade policial e atenuar a seletividade penal que, historicamente, incidiu de forma desproporcional sobre pessoas negras, pobres e socialmente vulneráveis. Além disso, é evidente que evita a estigmatização dos usuários e afasta a utilização do sistema penal como instrumento de repressão a condutas relacionadas à esfera da autonomia individual.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou o paradoxo decorrente desse entendimento, que confere licitude extrapenal ao consumo, mas preserva a severa repressão penal sobre a produção e a comercialização da substância. Essa dualidade foi amplamente debatida nos votos divergentes dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques, que manifestaram preocupações quanto ao enfraquecimento do caráter inibitório da norma penal, aos possíveis impactos sobre a saúde pública e à manutenção do contato forçado do usuário com o mercado clandestino.

A análise das experiências internacionais de países que optaram pela legalização da *cannabis* para uso recreativo, como Uruguai, Canadá, Estados Unidos e Alemanha, demonstrou que, embora haja avanços na redução da seletividade penal e da estigmatização dos usuários, a erradicação do mercado ilícito não ocorre de

forma automática. Ao contrário, os exemplos examinados revelam que o tráfico de drogas possui raízes estruturais profundas e elevada capacidade de adaptação. Isso se explica pelo fato de que, o mercado legalizado está sujeito a tributação, custos regulatórios e exigências sanitárias que encarecem o produto final, enquanto o comércio clandestino, livre dessas obrigações, frequentemente consegue oferecer preços melhores.

Dessa forma, verifica-se que a descriminalização do porte para uso pessoal, desacompanhada da regulamentação da cadeia produtiva e comercial da *cannabis*, pode contribuir indiretamente para a manutenção da demanda no mercado ilícito. Todavia, é importante ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não buscou estimular o tráfico, mas sim assegurar direitos fundamentais e reduzir a seletividade penal. As experiências internacionais de legalização demonstraram que o mercado ilegal tende a subsistir mesmo em contextos regulados.

Sob essa ótica, mostra-se fundamental que os usuários tenham seus direitos devidamente reconhecidos e protegidos pelo ordenamento. Assim, muito embora a decisão do STF configure um avanço institucional indispensável, fica nítido que ainda é necessária uma construção legislativa, jurídica e social mais profunda. Essa nova articulação deve caminhar em perfeita consonância com as diretrizes da Lei nº 11.343/2006, a qual deve continuar desempenhando sua função primordial de prevenção ao uso indevido de substâncias e de repressão ao tráfico ilícito, salvaguardando permanentemente a saúde pública e a segurança coletiva.

Portanto, a decisão do STF representa um importante avanço na proteção dos direitos fundamentais e na redução da seletividade penal, mas não constitui, por si só, solução suficiente para os complexos desafios relacionados ao tráfico de drogas e à política criminal brasileira. Torna-se evidente que, a superação definitiva desse paradoxo e a eventual construção de um modelo regulatório completo e dotado de critérios específicos cabem, por mandamento constitucional e segundo critérios de conveniência e oportunidade política, às futuras deliberações do Poder Legislativo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). **Anvisa publica regras para produção de cannabis medicinal**. Brasília: Anvisa, 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2026/anvisa-publica-regras-para-producao-de-cannabis-medicinal>>. Acesso em: 7 mai. 2026.

ALBA, Ana Canseco; MANZO, Gabriela Rodríguez. **Cannabis: drug of abuse and therapeutic agent, two sides of the same coin**. Revista de Investigación Clínica, Ciudad de México, v. 75, n. 3, 2023. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83762023000300105. Acesso em: 01 nov. 2025.

ALVAREZ, Eliana; QUEIROLO, Rosario; SOTTO, Belen. **Conflicting forces in the implementation of medicinal cannabis regulation in Uruguay**. Journal of Cannabis Research, Londres, v. 5, n. 1, art. 26, 2023. DOI: 10.1186/s42238-023-00189-6.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial** - 16ª Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625482.

BRASIL. **11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil**. Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED). Ministério da Cidadania, Brasília, DF: Governo Federal, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pacote Anticrime não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas, define Quinta Turma**. *STJ Notícias*, Brasília, DF, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Pacote-Anticrime-nao-retirou-o-carater-hediondo-do-trafico-de-drogas--define-Quinta-Turma.aspx>. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 635.659/SP**. Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370660456&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto concede anistia a condenados por portar até 40 gramas de maconha**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1087879-projeto-concede-anistia-a-condenados-por-portar-ate-40-gramas-de-maconha>. Acesso em 02 mar. 2026.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS DE CURITIBA. **Nota técnica**: descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal. Considerações iniciais dos efeitos do RE 635.659/SP na rotina das Promotorias. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/criminal/Noticia/Nota-tecnica-Descriminalizacao-do-porte-de-maconha-para-consumo-pessoal>. Acesso em 08 mar. 2026.

CURY, Teo. **Uso de maconha continua ilegal, mas deixa de ser crime**; entenda o que o STF ainda precisa definir. CNN Brasil, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/uso-de-maconha-continua-ilegal-mas-deixa-de-ser-crime-entenda/>. Acesso em: 16 abr. 2026.

DANTAS, Renata Monteiro. **Ações terapêuticas e vias de administração**. In BARROSO, Victor V.; JUNIOR, Carlos José Z.; NETO, Pedro da Costa M. Cannabis medicinal: guia de prescrição. Barueri: Manole, 2023. E-book. ISBN 9786555768220.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil**: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas. Universidade de Brasília, 2017.

DIAS, José Manuel Cabral de Sousa *et al.* **Cannabis sativa**: uso, regulamentação nos países e perspectivas para cultivo e pesquisa no Brasil. Brasília, DF: Embrapa, 2025, e-ISSN 2966-1471.

DIEHL, Alessandra; PILLON, Sandra C. **Maconha**: prevenção, tratamento e políticas públicas. Porto Alegre: ArtMed, 2021. E-book. ISBN 9786581335236.

DOGGETT, Amanda *et al.* **Evaluating the impact of Canadian cannabis legalization on cannabis use outcomes in emerging adults**: Comparisons to a US control sample via a natural experiment. International Journal of Drug Policy, v. 136, p. 104686, fev. 2025. DOI: 10.1016/j.drugpo.2024.104686.

DUNN, Ronaldo Laranjeira; JOHN Flávia Jungerman. **Drogas**: maconha, cocaína e crack. 5. ed. São Paulo: Editora Contexto, 1998. E-book. ISBN 9788572440868. ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral - Vol.1 - 15ª Edição 2026. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770043.

FELIPE, Amanda; SILVA, Juliana Cerqueira da; ROLIM, Laélcio Pereira. **A ineficácia social e jurídica da descriminalização do porte de maconha no Brasil**. Nova Venécia: MULTIVIX – Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Curso de Graduação em Direito, 2019.

FONSECA, Mariah Oliveira Machado. **O bem jurídico tutelado pela tipificação do tráfico de drogas à luz do princípio da proporcionalidade**: uma análise crítica argumentativa do Artigo 33 da Lei 11.343/2006. Universidade Federal do Rio de

Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/21381>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

FREIRE, Isaac Michiles. **Descriminalização do uso da maconha**: uma análise teórica e um vislumbre prático de Fortaleza dos possíveis impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal. 2024. Trabalho de Graduação (Direito) – Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/79417>>. Acesso em: 25 mar. 2026.

G1. **Legalização da maconha no Uruguai diminui tráfico, mas mercado ilegal ainda tem mais de 70% dos clientes**. Rio de Janeiro, 21 set. 2022. Disponível em: G1 – Legalização da maconha no Uruguai diminui tráfico, mas mercado ilegal ainda tem mais de 70% dos clientes. Acesso em: 8 mai. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.1** - 28ª Edição 2026. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. ISBN 9786559778157.

HOSHINO, Heitor Thomaz. **O impacto na saúde da legalização da cannabis para uso recreativo**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Farmácia-Bioquímica) – Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Universidade de São Paulo, 2025.

INGIZZA, Carolina. **STF decide descriminalizar o porte de maconha para consumo próprio**. JOTA, Brasília, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-forma-maioria-para-descriminalizar-o-porte-de-maconha>. Acesso em: 6 abr. 2026

LARANJEIRA, Ronaldo; DUALIBI, Sérgio Marsiglia; SILVA, Cláudio Jerônimo da. **Argumentos contra a legalização da maconha**. Brasília: Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-live-senapred-lanca-tres-cartilhas-sobre-cuidados-e-prevencao-as-drogas/cartilha3-argumentos-contra-a-legalizacao-da-maconha-1.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MARCÃO, Renato. **Lei de Drogas** - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555598179.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais** - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997342.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BOTTINI, Pierpaolo Cruz.; PACELLI, Eugênio. **DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO**, SÉRIE IDP, 1ª EDIÇÃO. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502137660.

MENDES, Lucas. **Portar maconha para uso não é mais crime, mas continua ilegal; entenda a decisão do STF**. CNN Brasil, Brasília, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/portar-maconha-para-uso-nao-e-mais-crime-mas-continua-ilegal-entenda-a-decisao-do-stf/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas Comentada - Artigo por Artigo** - 3ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Método, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4559-6.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Em entrevista, especialista comenta impactos da legalização da maconha nos EUA**. São Paulo, 4 abr. 2017. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/em-entrevista-especialista-comenta-impactos-da-legaliza%C3%A7%C3%A3o-da-maconha-nos-eua>. Acesso em: 01 mai. 2026.

MIRANDA, David Dantas; FILHO, Jorge Barros. **Análise sobre julgamento do porte de maconha pelo Supremo Tribunal Federal e a resposta do Senado Federal: ocorrência do efeito backlash e seus efeitos nas ações penais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16800>. Acesso em: 21 mar. 2026.

NETZAHUALCOYOTZI-PIEDRA, Citlalli *et al.* **La marihuana y el sistema endocanabinoide: de sus efectos recreativos a la terapéutica**. Revista Biomédica, Mérida, v. 20, n. 2, p. 128-153, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6055661.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** - Volume Único - 22ª Edição 2026. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999230.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999438.

RABELO, Lucas Gonçalves; SILVA, Alexandre Garrido da. **A descriminalização da maconha no RE 635.659/SP: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal e de sua legitimidade à luz do regime legal e da hermenêutica constitucional**. 2025.

RIBEIRO, Roberta. **Como a descriminalização da maconha pode agravar problemas de saúde e segurança**. Gazeta do Povo, 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/como-a-descriminalizacao-da-maconha-pode-agravar-problemas-de-saude-e-seguranca/>. Acesso em: 15 mai. 2026.

RODRIGUES FILHO, Roberto Alves; PINTO, Emanuel Vieira. **O tráfico de drogas no Brasil: políticas criminais e desafios sociais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16219. ISSN 2675-3375.

SADDI, Luciana. **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555060645.

SANTOS, Solange Oliveira dos; MIRANDA, Marlene Barreto Santos. **Uso medicinal da Cannabis sativa e sua representação social**. Revista Baiana de Saúde Pública, Salvador, v. 43, n. 3, p. 697-718, jul./set. 2019. DOI: 10.22278/2318-2660.2019.v43.n3.a3112. Acesso em: 15 abr. 2026.

SEIXAS, Raphaela. **Quais são os lugares onde a maconha é legalizada? E descriminalizada?** Exame, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/guia-do-cidadao/quais-sao-os-lugares-onde-a-maconha-e-legalizada-e-descriminalizada/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, José Edivaldo da; SILVA, Samuel Pereira da. **Descriminalização ou legalização do uso da maconha? E os projetos de lei sobre a maconha descriminalizar ou legalizar?** Ciências Humanas e Sociais, Facipe, v. 3, n. 1, p. 21-34, jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br>. Acesso em: 02 maio 2026.

SÍRTOLI, Ericky Maurício; FILHO, Sérgio José Laste; SCHAEDELER, Peterson Fernando. **As vantagens e desvantagens da descriminalização da maconha.** Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc, São Miguel do Oeste, 2019.

SOLIZ, Roberta. **Porte de drogas para consumo pessoal:** aplicabilidade das medidas despenalizadoras junto ao Juizado Especial Criminal e princípio da alteridade. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia Uberlândia, 2020.

SOUSA, Paulo Henrique Araujo de; FILHO, Jorge Barros. **Descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil:** um estudo da decisão do STF. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 3510-3525, nov. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16757. ISSN 2675-3375.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Consumo de Drogas.** 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. ISBN 9789724085425.

VENTURA, Carla Aparecida Arena; BENETTI, Débora Aparecida Miranda. **A evolução da lei de drogas:** o tratamento do usuário e dependente de drogas no Brasil e em Portugal. SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas, 2014. ISSN 1806-6976. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762014000200002. Acesso em: 11 nov. 2025.

YONESHIGUE, Bernardo. **Maconha:** um em cada sete brasileiros já consumiu a droga; taxa mais que dobrou em 10 anos. O Globo, Rio de Janeiro, 2025. Saúde. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2025/12/19/cannabis-15percent-ja-consumiram-maconha-no-brasil-taxa-mais-que-dobra-em-20-anos.ghhtml>. Acesso em: 8 abr. 2026.